



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Daniella Pinto Valentim

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO QUESITO GENÉRICO
DE ABSOLVIÇÃO E DA APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Brasília

2015

Daniella Pinto Valentim

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO QUESITO GENÉRICO
DE ABSOLVIÇÃO E DA APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade de Brasília – UnB.
Orientador: Professor Dr. João Costa Ribeiro
Neto

Brasília
2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: VALENTIM, Daniella Pinto.

Título: Tribunal do Júri: Uma análise crítica do quesito genérico de absolvição e da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: 02.12.2015

Resultado: SS

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. João Costa Ribeiro Neto (Orientador)

Professor Dr. Gilmar Ferreira Mendes

Professor Marcelo Turbay Freiria

Dra. Emmanuelle Mariana Almeida Nascimento

“Bem-aventurados os que são perseguidos por causa da justiça,
porque deles é o Reino dos Céus.” Mt 5, 10.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus, que nunca me abandonou em nenhum momento da minha vida e que me fortaleceu quando eu precisei ser forte. Foi Ele que permitiu que eu estivesse concluindo este curso, mesmo tendo sido diagnosticada com uma doença que quase me paralisou nesse ano.

À minha família, principalmente minha mãe (Graça), que se esforça tanto para ver suas filhas felizes e que sempre fez de tudo para que a minha vida na faculdade fosse a mais tranquila possível. À minha irmã (Gabriella), que mesmo distante, sei que está torcendo para que eu colha bons frutos após esse tempo de faculdade. Aos meus outros familiares, que de alguma forma me apoiaram e confiaram em mim. Um agradecimento especial ao meu namorado, Eduardo Prieto, que dividiu algumas noites sem sono comigo, me ajudando a delinear as ideias deste trabalho, como também me apoiou quando precisei me distanciar para focar em sua realização.

Agradeço, também, ao meu orientador, professor João Costa Neto que, com toda dedicação, paciência e compreensão, se mostrou disponível para me ajudar nessa empreitada. E que, sabendo da minha condição de saúde, também acreditou que fosse possível. Obrigada mesmo pela disponibilidade e pela oportunidade de trabalhar com o senhor, um exemplo de jurista e, mais ainda, de ser humano para mim.

Não posso esquecer também das pessoas com quem tive contato profissional, na realização do meu estágio, no Gabinete do Min. Gilmar Mendes, no STF, local de trabalho que me oportunizou entender o direito sob uma nova perspectiva e de onde saiu a inspiração para esse trabalho. Meus sinceros agradecimentos ao Professor Gilmar Mendes que, em suas lições de Direito Constitucional 2, fez despertar em mim a primeira paixão do mundo jurídico: o controle de constitucionalidade. À Dra. Emmanuelle e Dra. Ana Carolina Sampaio, assessoras da parte criminal do Gabinete, que me explicaram tantos ensinamentos do Direito Penal, Processual Penal e suas consequências práticas. Ao Dr. Luciano Fuck, que, da mesma forma, confiou em mim e permitiu que eu pudesse aprender várias nuances do mundo jurídico. A experiência que tive com vocês marcou a minha história profissional. Muito obrigada.

Agradeço, ainda, aos meus amigos que me acompanharam nessa jornada da Faculdade. Foram cinco anos de muitas mudanças, de novas perspectivas e de muito crescimento. Faço questão de lembrar também da “Liga da Justiça”, meu grupo de amigos

composto pelo Paulo Alves, Márcio Tancredi, Átila Rabelo, Thalitta Vianna, Nádia Reis e Lucas Macedo, que me ajudaram das formas mais inimagináveis durante esse período de estudo. A esses, minha sincera gratidão pelo companheirismo e apoio.

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo analisar uma das incongruências do procedimento do Júri: a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O quesito genérico de absolvição, alteração promovida pela Lei nº 11.689/2008, restringiu o âmbito deste recurso, uma vez que aglutinou as teses defensivas em um único quesito “o jurado absolve o acusado?”. Assim, diante da sistemática da convicção íntima do jurado, bem como a soberania dos veredictos e a plenitude da defesa, a apelação ministerial contra o mérito das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri viola o texto constitucional quando interposta contra absolvição pelo quesito genérico.

Palavras-chave: tribunal do júri; quesito genérico; Lei nº 11.689/2008; apelação.

Abstract

This work aims to analyze one of the Jury procedure incongruities: the appeal as manifestly decision contrary to the evidence of the case. The generic question of absolution, change promoted by Law n. 11.689/2008, restricted the scope of this feature as it brought together the defensive theses on a single item “the jury absolves the accused?”. Thus, in the face of systematic intimate conviction of the jury as well as the sovereignty of the verdicts and the defense of fullness, the appeal against the merits of decision of the board of judges of the court’s judgment violates the Constitution when brought against absolution by the defensive generic question.

Keywords: jury court; generic question; Law n. 11.689/2008; appeal.

Siglas

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
HC	Habeas Corpus
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
MSC	Mensagem
PL	Projeto de Lei
RJ	Rio de Janeiro
ES	Espírito Santo
SP	São Paulo
DF	Distrito Federal
MS	Mato Grosso do Sul
MP	Ministério Público

Sumário

1. Introdução	11
2. O quesito genérico de absolvição, conforme as alterações da Lei nº 11.689/2008 e suas repercussões	12
3. A livre convicção íntima do jurado e a (não) vinculação dos jurados às provas dos autos	21
4. A apelação por decisão contrária à prova dos autos	25
5. A Resolução jurisprudencial das controvérsias apresentadas	30
a. Supremo Tribunal Federal	30
b. Superior Tribunal de Justiça	35
c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	39
d. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	41
e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	44
f. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	46
6. Análise crítica da apelação do art. 593, III, “d”, do CPP, diante do quesito genérico de absolvição	48
7. Conclusão	56
8. Referências Bibliográficas	58

1. Introdução

O presente trabalho visa demonstrar algumas inconsistências da sistemática atual do Tribunal do Júri. A nova sistemática foi instaurada com a modificação do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/2008.

Dentre as diversas mudanças que visavam simplificar o procedimento, houve a aglutinação de todas as teses defensivas absolutórias, diversas da negativa de autoria e materialidade, em um único quesito, o quesito genérico de absolvição, pelo qual se questiona se “o jurado absolve o acusado?”.

Nesse contexto, discute-se as implicações desse quesito genérico e a livre convicção íntima do jurado. Ademais, através do compromisso que o jurado faz antes de iniciar o julgamento no plenário propriamente dito, serão verificados os critérios que os jurados devem utilizar para tomar uma decisão ou outra.

Após, será analisada a apelação com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, diante da ausência de vinculação da decisão dos jurados à lei e bem como ao acervo probatório.

Assim, a partir de uma revisão bibliográfica, serão demonstrados diversos argumentos tanto no sentido de que as decisões do Tribunal do Júri podem ser cassadas pelo Tribunal, bem como fundamentos para que em certos contextos as decisões dos jurados sejam irrecuráveis.

Além da revisão bibliográfica, será demonstrado como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm compreendido e solucionado tais controvérsias. Nessa seara, será possível compreender uma evolução jurisprudencial a fim de prestigiar princípios constitucionais.

E, por fim, após uma análise de como surgiu a apelação contra o mérito das decisões do júri, serão expostas as minhas ideias a respeito do assunto. Como compreendo o quesito genérico de absolvição, a sistemática da convicção íntima do jurado e a mitigação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, quando do provimento de apelação ministerial que impugna absolvição pelo quesito genérico.

2. O quesito genérico de absolvição, conforme as alterações da Lei nº 11.689/2008 e suas repercussões.

O quesito genérico de absolvição é previsto no art.483, inciso III, do CPP, sendo uma das modificações trazidas pela Lei nº 11.689 de 2008. Dentro desse quesito incluem-se todas as possíveis defensivas que levariam à absolvição do acusado, excetuando-se as teses de negativa de autoria ou participação e negativa de materialidade, uma vez que julgados improcedentes quaisquer dos dois primeiros quesitos, há também a absolvição.

A Lei nº 11.689 de 2008 substituiu o sistema de multiplicidade de quesitos para cada tese defensiva suscitada em plenário para um sistema geral, genérico, no qual o jurado leigo responderá se o acusado deve ser absolvido. Dessa forma, não há mais explicitação das teses defensivas, como legítima defesa, estado de necessidade ou até inimputabilidade. No último caso, o jurado caso reconheça a inimputabilidade, deverá também votar pela absolvição do réu, configurando caso de absolvição imprópria, o que implicará a aplicação de medida de segurança ao réu.

O referido diploma normativo originou-se da proposta advinda do Poder Executivo, pela MSC 209/2001 e tramitou no Congresso Nacional como PL 4.203/2001. O objetivo almejado pelo legislador foi o de conferir maior simplificação ao procedimento, situação esta bastante evidente no que tange à modificação promovida no âmbito da quesitação. Confirma-se as fundamentações pertinentes ao questionário:

“O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato.

Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, não se permitindo sua formulação com indagações negativas.

A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

O terceiro quesito terá a redação na própria lei (‘os jurados absolvem ou condenam o acusado?’) e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidade.

A indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como ocorreria caso o quesito indagasse, ‘se os jurados condenam’ ou, alternativamente, ‘se os jurados absolvem o acusado’.

Para o terceiro quesito são criadas cédulas especiais com as palavras ‘condeno’ e ‘absolvo’.

(...)

Como se verifica, o anteprojeto busca cumprir os objetivos de modernização, simplificação e eficácia, tornando o procedimento do Júri mais garantista, prático, ágil e atual, resgatando uma dívida de mais de um século.”.

Assim, é de se notar que a redação original do art. 483, inciso III e §2º possuíam a seguinte redação:

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

(...)

§2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o terceiro quesito, com a seguinte redação:

‘O jurado absolve ou condenado o acusado?’”

Essa foi a redação que tramitou até o Senado Federal, o qual modificou a redação do quesito genérico para a redação atual, por meio de um Substitutivo, aprovado pelo relator Deputado Flávio Dino. Assim, com a intenção geral de simplificação do procedimento do júri, o quesito genérico passou a ter a redação: “o jurado absolve o acusado? ”.

Trata-se de uma mudança visivelmente de perspectiva garantista¹, na qual se procurou adequar o procedimento do júri aos princípios constitucionais, constituindo estes como limites da atuação do Estado. Nesse seara, o processo penal representa uma garantia, a “regra do jogo” sem a qual o cidadão não poderá ter seu direito à liberdade constricto pelo poder do Estado.

A sistemática anterior caracterizada pela multiplicidade dos quesitos das teses defensivas repercutia em complexidade desmedida para o juiz leigo. MENDONÇA explica que antes da alteração processual de 2008, cada tese de defesa deveria ser quesitada separadamente e, às vezes, com desdobramentos. Um exemplo de desdobramento seria a legítima defesa, na qual se quesitaria se a agressão era injusta (1), atual ou iminente (2) e se o acusado usou de meios moderados e necessários (3). Nesse caso, o acusado só seria absolvido por legítima defesa, se obtivesse maioria dos votos em cada um dos três quesitos (MENDONÇA, 2009, p. 110).

De fato, a redução das teses defensivas a um único quesito talvez tenha realizado a função de simplificação almejada pelo legislador, mas, no entanto, trouxe alguns problemas pragmáticos. Nesse sentido, CHOUKR leciona:

¹Luigi Ferrajoli iniciou a teoria do garantismo penal, a qual busca restringir a atuação do poder estatal no âmbito criminal, através da efetivação de direitos fundamentais. A aplicação do garantismo penal ao objeto do trabalho refere-se à adequação das regras processuais aos princípios constitucionais.

“Se a simplificação era, sem dúvida, um dos principais objetivos dos trabalhos reformistas conforme já apontado, o alcance da simplificação pode gerar problemas operacionais incontroláveis, na medida em que a superposição de teses defensivas, não raras vezes contraditórias umas com as outras, pode causar confusão no julgador leigo que, diante do quesito genérico dessa envergadura, fica sem o rumo necessário, função essa, a de norteador, precípua desse modelo de quesitação” (CHOUKR, 2009, p. 164).

Ademais, o jurado julga conforme sua convicção íntima, sem motivação, configurando uma exceção à regra constitucional do art. 93, inciso IX, que encarta o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Nas palavras de HOLANDA C. SEGUNDO e SANTIAGO:

"Via de regra, vigora no sistema processual penal brasileiro, em interpretação harmônica com o texto constitucional, o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no que tange à apreciação das causas penais pelo juiz togado. É o que se extrai do art. 93, IX, da CF e do caput do art. 155 do CPP. Tal sistemática restringe o julgador às provas encartadas nos autos, sendo livre para valorá-las, mas não sem fundamentar o porquê de apreciar cada prova da maneira que o fizer. É, pois, garantia processual do acusado, no sentido de que a prova por ele produzida será apreciada pelo magistrado e que, no caso de condenação, essa deverá se basear na valoração motivada da prova dos autos, jamais em elementos externos, estranhos ao processo e inalcançáveis ao imputado" (HOLANDA C. SEGUNDO; SANTIAGO, 2015).

Nesse sentido, os autores afirmam que a exceção à regra do convencimento motivado decorre da soberania dos veredictos e do sigilo das votações, tendo os jurados, portanto, a prerrogativa de decidir de maneira sigilosa e soberana, conforme que a consciência de cada um. É o que também se pode depreender do compromisso firmado pelo jurado no início do julgamento em plenário. A respeito da livre convicção íntima do jurado, cabe ressaltar que o jurado leigo não está obrigado pela lei e nem por raciocínio jurídico. É o que dispõe o art. 472, do CPP, *verbis*:

“Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com **imparcialidade** e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa **consciência** e os ditames da **justiça**.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.” (Grifei)

Assim, sem motivação qualquer explicitada, tendo em vista a livre convicção íntima do jurado, ao agrupar todas as teses defensivas em um único quesito, não se pode saber qual foi a tese acolhida pelo jurado, quando houver mais de uma delas.

Trata-se de uma problemática a ser enfrentada quando da interposição da apelação por *error in iudicando*, ou seja, quando se questiona o mérito da decisão prolatada pelo jurado, recurso este previsto no art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, cuja redação transcrevo abaixo:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Nessa linha de entendimento, MARQUES argumenta que é possível vislumbrar um inconformismo da acusação, quando da interposição da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista à ausência de evidência das teses que foram acatadas pelos jurados (MARQUES, 2009, p. 142).

Entretanto, NASSIF entende que a despeito de restringir as possibilidades de fundamentação na interposição de uma apelação, o quesito genérico realiza o princípio da plenitude da defesa, uma vez que permite, por exemplo, defender uma absolvição por insuficiência probatória. Confira-se:

“A redução imposta pelo dispositivo em relação às teses defensivas (...) absorve todas as possibilidades de argumentos em torno de excludentes da criminalidade ou da culpabilidade. Assim, se o acusado pretende que seja reconhecida a tese de legítima defesa, terá ele que direcionar toda a sua retórica para a proposta única: ‘o acusado deve ser absolvido?’. Porque não se quesita, não mais direcionará para os elementos conceituais da excludente (...).

Interessante destacar que, se a redução dos quesitos, especialmente com o afastamento do desdobramento em relação a algumas teses defensivas (legítima defesa, por exemplo), tem efeitos restritivos para a defesa e acusação, amplia as possibilidades de novas teses a serem sustentadas em plenário, entre elas o da insuficiência de provas para a condenação.” (NASSIF, 2009, p. 152)

O princípio constitucional da plenitude da defesa garante uma defesa perfeita, não só a garantia formal de defesa técnica. Pugna por uma atuação regular do defensor de forma a privilegiar a defesa que é a parte mais fraca em relação à acusação, situação esta que melhor se evidencia no procedimento do júri, no qual a decisão de mérito é tomada conforme convicções íntimas e não fundamentadas (NUCCI, 2011, p. 27).

Nesse sentido, de fato, o princípio constitucional da plenitude da defesa é privilegiado com esse terceiro quesito, simplificador das teses defensivas. Nas palavras de NUCCI:

“Simplificou-se a elaboração da tese defensiva, inserindo-a num único quesito, mas também abriu-se a chance de ser o réu absolvido por vontade popular, mesmo que ao arpejo da lei escrita. Leigos julgam o ser humano, além do fato. Não devem nenhuma satisfação ao Judiciário togado, em relação ao seu veredito.” (NUCCI, 2011, p. 233).

Além de privilegiar a concretização da plenitude da defesa, o princípio da soberania dos veredictos é ressaltado com a nova sistemática, uma vez que as possibilidades de apelação com fulcro no art. 593, inciso III, “d”, do CPP ficam restritas (MARQUES, 2009, p. 142).

O princípio da soberania dos veredictos garante que o mérito das decisões do júri não seja revisado por um juiz togado. Nas palavras de MARQUES:

“(...)soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredito dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva (...)” (MARQUES, 2009, p. 250)

Em termos práticos, este princípio determina que, em caso de provimento de apelação interposta contra decisão do júri com fundamento no art.593, III, “d”, do CPP, seja realizado novo júri diante da anulação do julgamento anterior (LUIZ, 1995, p. 568-571). Nesse sentido, não teria o efeito de reforma a apelação provida.

No que concerne ainda ao quesito genérico de absolvição, YOKAICHIYA leciona:

“Considerando que a reforma de 2008 do Código de Processo Penal introduziu quesitos obrigatórios a serem formulados em sessão plenária de julgamento, entende-se que as teses de exclusão de ilicitude e de culpabilidade são algumas das hipóteses – mas não as únicas – que autorizam uma resposta positiva à pergunta ‘o jurado absolve o acusado?’” (YOKAICHIYA).

Assim, é de se ressaltar que a alteração legislativa implicou a abertura defensiva, permitindo assim um julgamento conforme o senso de justiça vigente na sociedade, podendo ser levadas em conta causas supralegais, clemências ou razões humanitárias para proferir tal decisão.

Questiona-se, ainda, se haveria contradição em o jurado reconhecer a materialidade, a autoria/participação e, ainda assim, absolver o acusado. Segundo CAMPOS, tal ocorrência levaria à nulidade do julgamento, cabendo ao magistrado que preside o júri, nos termos do art.490, *caput*, do CPP, esclarecer aos jurados a situação de contradição, devendo ser realizada nova votação. No entanto, a jurisprudência, que adiante será tratada, demonstra que não há contradição nessa situação de resposta do júri.

Nesse mesmo sentido, MENDONÇA defende que a realização do quesito genérico nem sempre será obrigatória. Alega que quando a única tese defensiva for a de negativa de autoria, não se deve questionar sobre a absolvição, não se aplicando, portanto, o teor da Súmula 156/STF. (MENDONÇA, 2009, p. 115-117).

O doutrinador RANGEL ensina que não há contradição na absolvição, após o reconhecimento de autoria e materialidade, uma vez que as decisões dos jurados são tomadas pelo livre convencimento íntimo. Confira-se:

“Decerto, não há que se falar em contradição se levar em consideração um princípio constitucional basilar do tribunal do júri e o sistema de provas que rege a instituição: a soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção, respectivamente. O júri absolve, de acordo com a nova sistemática de quesitação (art.483 CPP), pelo motivo que quiser e bem entender...” (RANGEL, 2015, p. 249)

Ademais, nas palavras da JARDIM, “não haveria lógica na previsão de um quesito, cuja resposta fosse necessariamente não”. RANGEL também afirma “[a] lei nº11.689/08 veio simplificar os quesitos e os tribunais estão complicando” (RANGEL, 2015, p. 248).

Questiona-se, assim, a possibilidade de interposição de apelação por parte do Ministério Público, em face de decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, diante da resposta positiva ao quesito genérico de absolvição, tendo em vista os princípios constitucionais da soberania dos veredictos, da plenitude da defesa, bem como a sistemática da livre convicção íntima do jurado.

Primeiramente, a própria essência e razão de existir da instituição do Júri provocam várias discussões doutrinárias. O Tribunal do Júri é uma instituição cuja existência está

prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, dentre o rol de direitos e garantias individuais. Segundo NUCCI, dentro deste rol, há direitos e garantias humanas fundamentais, podendo elas serem matérias ou formais.

Nesta seara, ainda conforme o autor, um direito humano fundamental material seria um direito essencial à existência humana, cujo reconhecimento se faz imprescindível em um Estado Democrático de Direito. Um direito humano fundamental formal refere-se à posição do indivíduo na Constituição, mas não se trata de direito essencial à existência humana. A garantia humana fundamental material prevê instrumentos estatais para concretizar direitos humanos fundamentais. Já a garantia humana fundamental formal é um instrumento previsto constitucionalmente, que, no entanto, a sua ausência não implicaria violação a direito humano algum, estando presente na Carta Magna por opção do constituinte.

O Tribunal do Júri, segundo NUCCI, é uma garantia humana fundamental formal, uma vez que sua existência não se faz imprescindível dentro do Estado Democrático de Direito. Nessa mesma ótica, PORTO leciona que a presença da instituição do júri no art. 5º da CF/88 é forçada, uma vez que não seria incompatível com o contexto democrático o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pela jurisdição ordinária.

Tecendo, ainda, críticas ao júri, argumenta MARQUES:

“As imperfeições da justiça togada são facilmente corrigíveis. Basta que o Legislador se atire ao trabalho de reformar o nosso malsinado processo penal, e em breve, muitos dos males hoje existentes desaparecerão.

Já com a soberania absurda do júri, o mesmo se não verifica, visto que as suas deficiências são congênitas e constitucionais. Não há reforma capaz de melhorar o júri enquanto seus veredictos forem soberanos, porquanto o júri no Brasil é deficiente como em toda parte, visto que ninguém se improvisa em julgador do dia para a noite. (...)

Para julgar não basta o bom senso, nem tampouco o rigorismo com o delinqüente. A tarefa é muito mais vasta e complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseada em conhecimentos científicos bem sedimentados. (...)

O fetichismo pelo júri clássico não se coaduna com as ingentes tarefas que na atualidade são exigidas do juiz penal. E esse Júri, no Brasil, tem sido de um lamentável fracasso em relação à espinhosa missão que lhe cabe e é atribuída.” (MARQUES, 1997, p.26-27)

Já CAMPOS, acolhendo o entendimento de José Afonso da Silva², considera o tribunal do júri como uma garantia, no sentido de tutelar o direito da liberdade, bem como um direito da sociedade, o de julgar seus infratores. Diz o autor:

² SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 365.

“O júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, a caracterizar, em conjunto com tais instrumentos participativos, nossa democracia como semidireta (que, em regra, se exerce de representantes eleitos e, por exceção, sem intermediários, pelo povo). Daí a enorme importância do Júri para o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo não apenas para criticar, *olhando de fora*, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão, passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal.” (CAMPOS, 2010, p.5)

Na direção deste entendimento, GRINOVER considera o Tribunal do Júri um instrumento que garante a participação popular na administração da justiça, de forma a concretizar o princípio participativo do Poder Judiciário³. A participação dos leigos nas decisões judiciais seria uma forma de intervenção popular direta. Continua a autora dizendo:

“Como se viu, o fundamento político da intervenção reside em sua função de garantia e de controle, respondendo, ainda, à exigência de educação cívica e de legitimação democrática e constituindo vigoroso elemento propulsor de informação, conhecimento, tomada de consciência e politização, pela co-gestão da coisa pública.

A esse fundamento político, acrescenta-se o social, em sua função de pacificação. Com efeito, o julgamento popular é, de regra, melhor aceito pelo grupo social, que se identifica com os julgadores, de quanto o seja a sentença ditada autoritativamente pelo juiz togado, mais distante, por mentalidade e burocratização, dos consociados. Ademais, os juízes populares, que julgam *secundum conscientiam*, são livres no exame do fato, podendo usar do critério da reprovabilidade, como expressão do sentido moral médio, sem as amarras a que o magistrado se submete, jungindo como está à lei. E a lei, como é notório, tem o passo trôpego, acompanhando lentamente a evolução social, de que o juízo de reprovabilidade é reflexo imediato.

Finalmente, o fundamento funcional dos juízos populares tem como objetivo a racionalização da justiça, pela instituição de tribunais que colaboram na melhoria da eficiência do aparelho jurisdicional, cujos órgãos ordinários podem ser, por eles, parcialmente aliviados de sua crônica sobrecarga” (GRINOVER, 1988, p. 120).

Discute-se ainda a respeito natureza do Júri, se ele é um órgão político ou um órgão pertencente ao Poder Judiciário. O doutrinador NASSIF defende que a instituição do Júri não é órgão do Poder Judiciário, uma vez que não estaria incluso no rol exaustivo do art. 92 da Constituição Federal e devido à sistemática de incluí-la entre os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal. Assim defende o autor:

“Por que não admitir que o Tribunal do Júri nada mais é que a intervenção popular em Poder do Estado? Estou convencido de que a instituição é o meio pelo qual o povo passa a exercer diretamente o poder jurisdicional que, em todo o mais, é exercido em seu nome pelos juízes e tribunais” (NASSIF, 2009, p. 23-24)

³ Segundo GRINOVER (1988) o princípio participativo se realiza na intervenção quando da tomada de decisão, bem como no controle do exercício do poder, sendo uma forma de descentralização social.

Em contraponto, ANSANELLI JÚNIOR entende que o Tribunal do Júri pertence ao Poder Judiciário, motivo pelo qual suas decisões devem ter algum tipo de controle. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 103).

Ante o exposto, legítima ou não, órgão político ou pertencente ao Judiciário, a instituição do júri não pode ser abolida, por estar enquadrada no rol das cláusulas pétreas, conforme dispõe o art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna. Resta apenas adequá-lo aos princípios constitucionais vigentes, é o que MARQUES leciona:

“Considerando o fato de constar em cláusula pétrea da Constituição Federal, resta, completamente vencido, o debate em torno da permanência ou não do Tribunal do Júri no direito brasileiro. Atualmente, em tempos de alteração legislativa aparece incontestável a possibilidade de transformação da ritualística do Tribunal do Júri, sem perder de vista a tradição do julgamento popular, de modo que a presença da instituição, não impede o debate em torno da melhor forma de se proceder aos julgamentos” (MARQUES, 2009, p.26)

3. A livre convicção íntima do jurado e a (não) vinculação dos jurados às provas dos autos

O quesito genérico de absolvição aglomerou a maior parte das teses defensivas em um único quesito: “o jurado absolve o acusado?”. Já foi demonstrado que não há contradição de uma absolvição por esse quesito, mesmo que sejam reconhecidas a autoria e materialidade delitivas.

No entanto, ainda permanece o questionamento referente à apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP). Pode-se indagar: qual dispositivo determina que os jurados decidam conforme à prova dos autos?

O próprio compromisso do jurado que acima foi transcrito, conforme os termos da lei, não o vincula a prova dos autos. Segundo NASSIF, o compromisso tem a função de exortar as consciências dos cidadãos que assumiram a incumbência de ser jurado e deixar claro que eles não têm a obrigação de julgar conforme a lei (NASSIF, 2009, p. 115).

Segundo CAMPOS, o compromisso tem a função de chamar o jurado à responsabilidade, alertá-los da importância de sua missão. Destrinchando os termos do compromisso, o autor explica:

“Em nome da lei: ao proferir essa expressão, o presidente do tribunal explicita qual é sua linde, seu limite: o campo normativo.

Concitar tem o mesmo sentido que exortar, deixando a lei, de maneira ainda mais clara, que o juiz presidente deve convencer, tocando nas cordas emocionais do jurado, quanto à dignidade do encargo dos cidadãos leigos.

Examinar a causa significa dizer que ao jurado deve ser dada a oportunidade, após a conclusão dos debates e até durante a votação, de ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitar ao juiz presidente (art. 480, §3º, do CPP).

Examinar com imparcialidade, isto é, de forma isenta de preconceitos, paixões, de mente aberta para as provas a serem apresentadas e para os argumentos das partes.

Proferir a decisão de acordo com a consciência e os ditames da justiça.

Consciência é a percepção íntima do que se passa em nós; voz secreta da alma que aprova ou reprova a ação do homem; faculdade de estabelecer julgamentos morais dos atos realizados, entendimento personalizado de justiça.

Ditames da justiça são ordens de comando moral da sociedade a respeito do que ela, em determinado local e época, entende como sendo justiça, e que balizará também o julgamento pelo juiz leigo, influenciado que é, como todos, pelo sentimento comunitário” (CAMPOS, 2010, p. 155-156).

Em síntese, o autor explica que os jurados estão vinculados à sua consciência e aos ditames sociais, ou seja, a moral da comunidade, a qual ele representa ao compor o Conselho de Sentença. Nesse sentido, o jurado não se submete à letra pura da lei, podendo decidir, inclusive, ao arrepio desta.

Criticando o próprio sistema da livre convicção íntima, RANGEL defende a mudança da legislação para que seja permitida a comunicabilidade dos jurados, a fim de que possam discutir elementos probatórios e, assim, por meio do discurso e da linguagem poderem decidir de forma mais racional e democrática (RANGEL, 2015, p. 208-210).

Nessa linha de raciocínio, é de se perceber que os jurados não estão vinculados às provas. Na verdade, o Conselho de Sentença pode absolver o réu por qualquer motivo, quais sejam: misericórdia, legítima defesa, excludente de culpabilidade, motivos de política criminal. Portanto, eles decidem como quiserem em favor do réu. Nas palavras de RANGEL:

“Os jurados, com o advento da lei nº 11.689/08, não estão obrigados a seguir esta ou aquela tese defensiva, ou seja, podem absolver pelo motivo que quiser, independentemente de acolher a tese técnica jurídica defensiva exposta pelo advoga e/ou defensor público. O júri é soberano e soberania não é autonomia. Os jurados não estão sujeitos ao que as partes sustentam em plenário, salvo quanto aos limites da acusação, isto é, não podem aumentar ou *themadecidendum* estabelecido pelo MP em sua acusação, mas não estão obrigados a seguir a tese técnica jurídica defensiva.” (RANGEL, 2015, p.247)

Por outro lado, CAMPOS considera não ser possível a absolvição pelos jurados, a não ser que ela esteja lastreada na prova dos autos, uma vez que, tal absolvição, seria arbitrária e desrespeitaria, mesmo que indiretamente, o também direito constitucional à vida. Dessa forma, o autor afirma que as decisões do júri podem e devem ser invalidadas, quando afastadas do acervo probatório.

Na mesma ótica de RANGEL, JARDIM defende que a absolvição pelo quesito genérico não precisa estar lastreada em provas ou na lei, motivo pelo qual tal veredicto é irrecorrível por violação à soberania dos veredictos. Já o juízo de condenação deve estar vinculado ao acervo probatório, “eis que só é lícito condenar com base em fatos e fatos são objetos de prova” (JARDIM, 2015). Leciona JARDIM:

“Assim, se os jurados negam a existência material do fato ou negam a autoria ou participação imputada ao acusado, este será inexoravelmente absolvido. Não há

margem para que o Conselho de Sentença, dissociado das provas dos autos, por razões íntimas e extraprocessuais, condene o réu.”(JARDIM, 2015)

Da mesma forma, REZENDE ensina que é contraditório garantir ao jurado o direito de absolver o réu por suas próprias razões, mesmo ao arrepio do contexto probatório, e, após, permitir a cassação de seu veredicto (REZENDE, 2010).

Nesse mesmo sentido, LYRA FILHO afirmava que o "Júri não está adstrito ao alegado e provado nos autos, nem à estreiteza dos textos, e não seria Júri se deixasse de sentir o conjunto das realidades individuais e sociais" (LYRA FILHO, 1950, p. 16).

Portanto, defende-se aqui que a absolvição pelo quesito genérico não poderá jamais ser afastada por contrariar as provas dos autos, uma vez que motivações meramente subjetivas e possíveis de serem levadas em conta para a absolvição não são respaldadas em prova dos autos. Podem ser usados argumentos extrajurídicos, os quais não poderiam ser afastados pelo Tribunal *ad quem*, e assim seriam inúteis. Conforme exemplificação de PILONI:

“... basta imaginar uma absolvição por clemência, hoje plenamente possível na resposta ‘sim’ ao quesito ‘o jurado absolve o réu?’. Pergunta-se: o tribunal de apelação pode entender que a clemência é contrária a prova dos autos? Não estaria a corte revisora, neste caso, desconsiderando a íntima convicção, a plenitude de defesa, e, obviamente, a soberania do júri, todas inerentes ao julgamento popular? Não resta dúvida que sim! ” (PILONI)

Segundo as lições de TASSE, faz parte da função do jurado leigo analisar os fatos extrapolando os limites aos quais o juiz togado é submetido. Assim, uma vez expresso no art. 483, inciso III e §2º, do CPP, um modelo de quesitação genérica, é possível que o jurado entenda que o acusado deva ser perdoado ou que aquela conduta não deve ser reprimida, conforme o senso de justiça da sociedade a qual ele representa. (TASSE, 2008, p. 76).

Ainda, nas palavras de YOKAICHIYA:

“Com a alteração realizada no Código de Processo Penal, embora sejam diversas as teses defensivas, o magistrado não pode efetuar quesitação individualizada. Por este motivo, uma absolvição por clemência ou desnecessidade da pena no caso concreto nunca pode ser contrária à prova dos autos” (YOKAICHIYA).

Nesse sentido, entende-se que, com a obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição, diante, ainda, da sistemática da livre convicção íntima do jurado, a Constituição permitiu, inclusive, que os jurados pudessem julgar contra a prova dos autos. Nas palavras de FORTI:

“Cremos que, se o júri é garantia, e garantia fundamental, não há como admitir que suas decisões sejam caçadas ao fundamento de manifesta contrariedade à prova dos autos, até porque, não havendo fundamentação, não é possível saber como ou porque tal prova foi valorada ou excluída da valoração. Indo além: se a Constituição assegurou o sigilo das votações, excepcionando a regra da motivação das decisões judiciais, é porque quis permitir que os jurados tivessem a liberdade de julgar contra as provas (...) a menção feita pela Constituição a soberania dos veredictos e não a soberania do júri, faz, sim diferença: a possibilidade de cassação dos jurados implica afronta à soberania daquele veredicto a que chegaram, pouco importando se a lei reserva ao júri a possibilidade de chegar a outro resultado. “ (FORTI, 2009, p.188)

Ainda, nas palavras de REZENDE:

"Esse quesito – de formulação obrigatória, repita-se – tem dupla natureza: serve tanto para que nele sejam condensadas as teses defensivas, como, por exemplo, a legítima defesa, sem que sejam necessários quesitos relativos à cada um dos elementos que a compõe, como se fazia anteriormente; como também serve para que o jurado possa absolver por qualquer razão, ainda que não jurídica, sustentada ou não pela defesa, como clemência, por exemplo" (REZENDE, 2010).

Sabe-se, no entanto, que há entendimentos na contramão deste acima explicitado, como, por exemplo, o exposto por SANCHES, que questiona a própria quesitação prevista em lei, tendo em vista a possibilidade de absolvição por clemência, situação esta que se assemelha à graça presidencial, prevista no art.84 da CF, o que repercutiria em violação de competência do Presidente da República (SANCHES, 2012).

4. A apelação por decisão contrária à prova dos autos

Como já demonstrado nas elucidações acima, a Constituição de 1988 determinou que os veredictos sejam soberanos, ou seja, que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença não possam ser substituídas por outras proferidas por um Juiz Togado. Nas palavras de ANSANELLI JÚNIOR:

“Em suma, pode-se dizer que a soberania dos veredictos reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos” (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 73).

Sabe-se que o princípio da soberania dos veredictos não pode ser considerado um absoluto, mas a sua mitigação necessita de certo grau de razoabilidade, bem como não implicar em violação da sistemática constitucional vigente.

Além do princípio da soberania dos veredictos, os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* também são mitigados com o provimento do recurso ministerial contra o mérito da decisão que absolveu o réu pelo quesito genérico.

O princípio do *in dubio pro reo* pode ser depreendido do disposto no art. 386, inciso VI, do CPP, o qual determina a absolvição do réu diante do contexto de insuficiência probatória, tratando-se, portanto, de um princípio relativo às provas no processo penal. Nesse sentido, é reafirmada a competência da acusação em demonstrar a existência do crime. Não tendo êxito o órgão acusador e permanecendo a dúvida, a controvérsia deverá ser solucionado em favor do imputado. Ademais, esse princípio pode ser aplicado no âmbito do direito material, quando houver dúvida, por exemplo, se um fato típico é antijurídico e culpável, constituindo, somente assim, um crime (DOTTI). Nesse sentido, uma dúvida relativa à legítima defesa poderia implicar em absolvição, mesmo que não haja certeza da incidência da excludente de ilicitude.

Já o princípio da presunção de inocência, também relativo ao campo probatório, está encartado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Nesse sentido, deve-se afastar qualquer presunção de culpabilidade, necessitando, por exemplo, para aplicar alguma medida cautelar de restrição de liberdade, algum fundamento concreto, dentre

os previstos no art. 312 do CPP (DOTTI). Não se pode, portanto, determinar uma prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito⁴.

No que tange ao âmbito recursal, há também o princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, o qual determina que as decisões proferidas pelo primeiro grau possam ser revistas pela segunda instância. GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES ensinam o seguinte a respeito do princípio do duplo grau:

“É princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior. Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos um recurso para revisão das decisões, não sendo admissível que venha ser previsto para algumas e não para outras. Uma terceira colocação retira o princípio do duplo grau daquele da necessária revisão dos atos estatais, como forma de controle da legalidade e da justiça das decisões de todos os órgãos do Poder Público.” (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2009, p. 21).

Diante desses princípios, é de notar um conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição, quando da apelação contra o mérito das decisões do Júri.

A apelação contra decisões do Tribunal do Júri possui fundamentação vinculada ao dispositivo do Código de Processo Penal (art. 593, inciso III, CPP), devendo a análise do recurso restringir-se ao fundamento invocado. "Portanto, se a parte invocar uma das alíneas, não pode o Tribunal julgar com base em outra." (LIMA, 2015, p. 1702)

Segundo o entendimento de TUBENCHLAK, a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos deveria ser um recurso exclusivo da defesa, uma vez que também é princípio constitucional o direito à liberdade. O autor afirma ainda que tal recurso é uma forma de “forçar a barra” para a alteração de uma decisão que favoreça o réu. O doutrinador ainda tece as seguintes considerações:

“Os eventuais erros dos Juízes leigos são menos reprováveis, por todas as razões, em cotejo com os erros dos Juízes profissionais. Junte-se a isso a circunstância de que a participação popular é um dos principais marcos individualizadores da democracia mista, também chamada participativa, em que o próprio titular do poder político – o povo – exerce o poder decisório, devendo fazê-lo, evidentemente, com soberania, sinônimo de independência, autoridade de soberano ou príncipe, poder supremo, autoridade moral.

Não se alcança a plenitude democrática sem correr os riscos – maiores ou menores – inerentes ao caminho em sua direção. E o risco de uma decisão popular equivocada

⁴ HC 128195, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.9.2015

é muito pouco a justificar um endurecimento no tocante ao Tribunal do Júri, supondo-se, ingenuamente, que, com um novo julgamento, por outros Jurados, outra decisão manifestamente contrária à prova dos autos terá menos chance de emergir, o que seria desmentido estatisticamente” (TUBENCHLAK, 1997, p. 173).

Tal recurso avalia o mérito da decisão dos jurados, que é lastreada em sua íntima convicção. Já se demonstrou acima que não há nenhuma previsão legal ou constitucional de que os jurados tenham que se ater à prova dos autos ao proferir seu veredicto.

Lado outro, a partir da própria lógica do sistema processual penal e em virtude do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, pode-se concluir que a condenação deve ser lastreada nas provas dos autos, diante dos elementos que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, bem como a não acolhida de tese defensiva absolutória diversa desses dois âmbitos. Já a absolvição não necessariamente deverá ser embasada em provas produzidas no processo ou no Plenário.

Assim, HOLANDA C. SEGUNDO e SANTIAGO, ao interpretarem FERRAJOLI e TOURINHO FILHO, explicam que é possível a relativização dos princípios da soberania dos veredictos e da íntima convicção do jurado quando há uma condenação sem lastro probatório. Isso porque o direito de liberdade, nesse caso, teria precedência em face dos princípios concernentes ao Júri (HOLANDA C. SEGUNDO; SANTIAGO, 2015).

Da mesma forma, TASSE afirma que um veredicto condenatório só pode se dá na ausência de dúvidas, uma vez que o Estado só pode apenar um cidadão quando há certeza da incidência do tipo penal à conduta da pessoa acusada (TASSE, 2008, p. 78).

. Assim, é patente a precedência da soberania dos veredictos em relação ao duplo grau de jurisdição nos casos de absolvição pelo quesito genérico. O recurso previsto no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, demonstra ser um contrassenso com a sistemática processual construída atualmente, quando interposto em face de sentença absolutória pelo quesito genérico. Esse contrassenso fica evidente quando se percebe que há a possibilidade de anulação de um julgamento que não é vinculado à prova dos autos, por contrariar o acervo probatório

Nas palavras de YOKAICHIYA:

“Assim, quando o resultado do julgamento for positivo em relação ao réu no terceiro quesito, nunca deverá ser admitido recurso do órgão ministerial com fulcro no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, porque é impossível saber qual foi a razão de decidir do jurado a fim de averiguar se é contrária ao conjunto probatório existente nos autos” (YOKAICHIYA).

Além disso, no caso de provimento da apelação ministerial, sendo determinada à realização de novo julgamento pelo Tribunal Popular, os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* perdem efetividade.

Isso porque, o novo Conselho de Sentença ao apreciar a causa novamente saberá de alguma forma que aquele é o segundo julgamento, uma vez que o primeiro foi anulado pelo Tribunal de Justiça, por contrariedade às provas dos autos. Há, no mínimo, um problema de argumento de autoridade, mesmo que sutil, nesse contexto, o que poderá viciar de forma bastante prejudicial ao réu o novo julgamento.

O doutrinador ANSANELLI JÚNIOR também problematiza a questão no que concerne à linguagem utilizada no acórdão do Tribunal, nesses termos:

“Outra questão que deve ser abordada refere-se aos termos do acórdão que cassa a decisão dos jurados por ser esta contrária à evidência dos autos. A linguagem a ser utilizada no acórdão deve ser considerada, da mesma forma que a decisão de pronúncia, a fim de não influenciar o convencimento dos jurados (...).

(...)

Tendo o acórdão extrapolado em sua fundamentação, a ponto de comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença, deve este ser desentranhado dos autos, a fim de não exercer influência indevida perante os juízes leigos (da mesma forma que ocorre com a decisão de pronúncia)” (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 105)

Por outro lado, há de se ressaltar, que mesmo sendo determinado o desentranhamento do acórdão dos autos, a plenitude da defesa desse segundo julgamento resta prejudicada. É o que PILONI explica:

“Ao debater o conjunto probatório e dar provimento ao apelo da acusação, é inevitável concluir que ao ser novamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado terá grande dificuldade de êxito em sua defesa, pois a corte de apelação acaba descartando peremptoriamente a tese vencedora. Não resta dúvida: prejudicada a plenitude de defesa.

(...)

(...) o que se percebe é que de mero juízo de cassação, a decisão do tribunal revisor transmuda-se em forte sugestionadora dos jurados quando do novo julgamento em sessão plenária, restando evidenciada, pois, a sua invasão de competência” (PILONI).

Portanto, o autor opina que o recurso do art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal seja instrumento exclusivo da defesa, a fim de que a plenitude da defesa não seja esgotada. Nesse sentido, aponta que:

“(…) não existe a possibilidade da corte de apelação, em recurso a acusação contra decisão dita manifestamente contrária à prova dos autos, cassar a deliberação dos jurados sem exceder em linguagem, aniquilando, sempre, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.” (PILONI)

O autor conclui ainda explicando a necessidade de se afastar as influências externas sobre os jurados, objetivo proposto pelo novo rito do júri, bem como a aplicação efetiva do princípio da plenitude da defesa, de forma que não sejam anuláveis decisões tomadas por argumentos extrajurídicos, além de submissão ao sistema da íntima convicção, não se exigindo do juiz leigo vinculação exclusiva ao acervo probatório.

Outro posicionamento é o de JARDIM, consistente na impossibilidade de interposição de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o réu é absolvido pelo quesito genérico, sendo possível, no entanto, a interposição de apelação com fundamento no art. 593, inciso III, “d”, do CPP, pelo Ministério Público, quando o réu foi absolvido por negativa de materialidade e de autoria. Isso porque seria possível depreender quais os fundamentos que levaram o jurado a tomar certa decisão. Nesses termos, JARDIM diz:

“Assim, a decisão absolutória resultante da afirmação do quesito genérico obrigatório, proferida em absoluta consonância com o caráter subjetivo e leigo esperado das decisões de um Tribunal Popular, não desafia qualquer recurso, sendo a sua irrecorribilidade a consolidação da garantia constitucional da soberania dos veredictos e a reafirmação do Tribunal do Júri como Instituição, agora mais próxima de suas próprias essências e origem, e, cada vez mais, inserida no contexto democrático de garantia de direitos fundamentais.” (JARDIM, 2015)

Por fim, leciona YOKAICHIYA que o princípio da soberania dos veredictos só pode ser realizado quando os jurados tiverem liberdade no momento de decidir. Portanto, diante do quesito obrigatório genérico de absolvição, não admitir a possibilidade que o jurado responda afirmativamente para o questionamento “o jurado absolve o acusado?”, tolhe sua liberdade de decidir conforme sua convicção íntima, seu senso de justiça e sua consciência, mitigando, assim, a soberania de suas decisões.

5. A Resolução jurisprudencial das controvérsias apresentadas

a. O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de não considerar violação à soberania dos veredictos a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando há o provimento da apelação interposta por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, “d”, CPP).

Quando da apreciação do RHC 118.656/ES⁵, a Segunda Turma negou provimento ao recurso, diante do óbice de exame aprofundado do acervo fático-probatório, em sede de *habeas corpus*. Na espécie, dois réus respondiam a ação penal e foram pronunciados pela imputação de lesão corporal e homicídio qualificado tentado. O recorrente foi absolvido da imputação de homicídio pelo Júri, por negativa de autoria, e foi condenado pelo delito de lesão corporal. O corréu, por outro lado, foi absolvido da imputação de lesão corporal, pelo quesito genérico de absolvição, e condenado pelo crime de homicídio. Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação com fundamento no art. 593, inciso III, “d”, do CPP, a qual restou provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo determinada a realização de novo julgamento.

Daí a impetração do *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada. Interposto recurso ordinário, a defesa alegou, dentre diversos fundamentos, invasão da competência do Tribunal do Júri pelo Tribunal *ad quem*, incorrendo, inclusive, em excesso de linguagem quando da apreciação da apelação. Afirma que o acórdão impugnado pelo *habeas corpus* invadiu o mérito da causa, uma vez que afirmou existirem elementos probatórios que comprovam a autoria delitiva do recorrente.

O voto condutor do acórdão transcreve trecho do acórdão do tribunal capixaba, de forma a demonstrar a argumentação utilizada para que fosse determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal Popular. Após, aquele órgão fracionário do STF afirmou que no acórdão que proveu a apelação ministerial não houve excesso de linguagem, havendo, tão somente, cotejo do acervo probatório com a decisão dos jurados.

Ademais, a fim de reafirmar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser compatível a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri Popular com a soberania dos veredictos, consignou o seguinte:

⁵ RHC 118.656, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.3.2014

“Destaco, por outro lado, que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos.”⁶

Além disso, argumentou que o juízo realizado pela Corte capixaba foi de cassação, situação esta que se harmoniza com o princípio do duplo grau de jurisdição. A título de convencimento, utilizou-se os fundamentos do *decisium* proferido no HC 82.050/MS⁷, cuja ementa transcrevo abaixo:

“HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Paciente absolvido pelo Júri, que reconheceu ter ele agido em legítima defesa. Apelação provida para anular a decisão, porque contrariou a prova dos autos. Pretensão de restabelecer a sentença absolutória: Impossibilidade, por ser vedado o reexame de provas em habeas-corpus. 2. A decisão proferida em recurso de apelação interposto com fundamento no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, caracteriza-se como verdadeiro juízo de cassação, não de reforma, e, por isso mesmo, não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular. 3. Precedentes. Ordem denegada.”

A Primeira Turma do STF, no mesmo sentido, também possuía o mesmo entendimento. Quando da apreciação do Agravo Regimental no HC 118.341/SP⁸, foi mantida a decisão monocrática prolatada pelo relator do processo, que negou seguimento a *habeas corpus*, diante do óbice da Súmula 691/STF.

No caso, o agravante foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, na forma tentada. O Conselho de Sentença o absolveu. O *Parquet* interpôs apelação, a qual restou provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo determinado que o réu fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa impetrou *habeas corpus*, perante o STJ, cuja liminar foi indeferida. Antes da apreciação do mérito daquele writ, foi impetrado novo *habeas corpus*, perante o STF.

O impetrante alega que o acórdão do tribunal estadual, ao prover a apelação ministerial, violou o princípio da soberania dos veredictos, uma vez que a tese absolutória teria se respaldo no conjunto fático-probatório.

O voto condutor daquele acórdão invocou o óbice da Súmula 691/STF e ressaltou o seguinte:

⁶ Ibidem.

⁷ HC 82.050, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 21.3.2003

⁸ HC 118341 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18.3.2014

“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Contudo, a conclusão de que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o acusado não teria sido contrário à prova dos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus”⁹.

No entanto, a Primeira Turma, órgão fracionário que proferiu o julgado comentado acima, tem proferido, recentemente, decisões em sentido diverso da então orientação da Corte Suprema.

Essa turma apreciou o HC 126.516/RJ¹⁰, cuja impetração, na realidade, sequer foi conhecida, mas foi concedida a ordem de ofício para absolver o paciente. No caso, a turma afirmou que houve violação à soberania dos veredictos no acórdão que deu provimento à apelação ministerial fundada no art. 593, inciso III, “d”, do CPP, uma vez que a tese defensiva vencedora – negativa de autoria – também tinha respaldo no acervo probatório.

Na espécie, o paciente foi denunciado e pronunciado pelos delitos de homicídio qualificado, lesão corporal e posse irregular de arma de fogo. O Júri absolveu o réu por negativa de autoria. Sobreveio a apelação ministerial, a qual restou provida para submeter o réu a novo julgamento pelo júri popular. Após, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, bem como os recursos especial e extraordinário, que sequer foram conhecidos.

Daí a impetração do *writ*, perante o STF. Naquela oportunidade, o Ministério Público Federal, atuando como *custus legis*, consignou a seguinte fundamentação, em seu parecer:

“De fato, não poderia o tribunal de origem deliberar sobre quais depoimentos seriam idôneos para formação do convencimento dos jurados. Isso porque cabe ao Conselho de Sentença, e apenas a ele, avaliar a consistência de cada elemento de convicção, examinar eventuais contradições, e, ao final, decidir. Se há lastro probatório, mínimo que seja, a sustentar a versão acolhida pelo júri, esta não pode ser afastada pela instância revisora, ao reavaliar a prova sob sua perspectiva”.¹¹

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao conceder a ordem de ofício, afirmou que há violação à soberania dos veredictos quando o tribunal estadual prestigia uma prova em detrimento da outra e, dessa forma, anula o julgamento do júri por decisão

⁹Ibidem.

¹⁰HC 126.516, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15.6.2015.

¹¹Ibidem.

manifestamente contrária à prova dos autos. *In casu*, a Corte paulista teria desqualificado as provas que respaldam a tese defensiva de negativa de autoria. Assim, o órgão fracionário da Suprema Corte concedeu a ordem de ofício, para restabelecer a sentença absolutória, uma vez que:

“(…) ressaíndo nítida a existência de duas versões plausíveis do fato, não é dado ao Tribunal de Justiça proceder a exame técnico e exauriente das provas para, ao fim, escolher a vertente probatória que melhor se ajusta à sua convicção, afastando a versão escolhida pelo conselho de sentença, que, aliás, julga *exconscientia*.”¹²

Nesse mesmo sentido, também a Primeira Turma, apreciando o RHC 122.497/ES¹³, determinou que fosse restabelecida a sentença absolutória do júri popular, dando provimento ao recurso. No caso, foi consignado que as provas produzidas na fase inquisitorial alicerçaram a autoria delitiva e que, no entanto, foi acolhida, pelo Conselho de Sentença, a tese de negativa de autoria, diante da insuficiência de provas, quadro apreendido na fase judicial. Confira-se a ementa do julgado:

“Constitucional. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Tribunal do Júri. Tentativa de homicídio – art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal. Absolvição. Provimento da apelação da acusação sob o fundamento de contrariedade à prova dos autos. Existência de duas versões plausíveis. Afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal). Apelação fundada no art. 593, III, d, do CPP. Legitimidade ativa de ambas as partes. Excesso de linguagem no acórdão da apelação. Questão prejudicada em face do acolhimento da tese de afronta à soberania da decisão do tribunal do júri. 1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal resta afrontada quando o acórdão da apelação acolhe a tese de contrariedade à prova dos autos (art. 593, inc. III, alínea d, do CPP) e prestigia uma das versões verossímeis do fato, em detrimento daquela escolhida pelo conselho de sentença (HC 75.072, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27/06/1997; HC 83.691, Primeira Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/04/2004; HC 83.302, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/2004; HC 82.447, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/06/2003; HC 80.115, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 23/05/2000). 2. *In casu*, o paciente foi pronunciado por homicídio tentado e, levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, restou absolvido sob o fundamento de ausência de autoria, sobrevindo apelo da acusação, com fundamento no art. 593, inc. III, alínea d, do CPP, ao qual o Tribunal de Justiça deu provimento para determinar a realização de novo júri, por entender que a absolvição contrariara a prova dos autos, não obstante ter reconhecido a existência de duas vertentes probatórias, a primeira coligida em sede policial, apontando para a autoria da tentativa de homicídio, e a segunda, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, assentando a insuficiência de provas para afirmá-la. 3. A legitimidade para interpor apelação com fundamento no art. 593, inc. III, alínea d, do CPP, é de ambas as partes, e não apenas da defesa, como sustentado nas razões recursais (HC n. 111.867, DJe de 18/12/2013). 4. A

¹² *Ibidem*.

¹³ RHC 122497, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 23.9.2014)

alegação de excesso de linguagem resta prejudicada ante o acolhimento da tese de afronta à soberania do veredicto do tribunal do júri. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido, em consonância com o parecer ministerial, para cassar o acórdão proferido na apelação e, via de consequência, restabelecer a sentença absolutória.¹⁴

A Primeira Turma também se pronunciou a respeito de outro tema pertinente a este trabalho: a legitimidade exclusiva da defesa para interposição da apelação fundada no art. 593, inciso III, “d”, do CPP.

O HC 111.867/ES¹⁵ foi impetrado perante o STF em face acórdão que denegou a ordem de outro *habeas corpus*, este último impetrado perante o STJ. No caso, os dois pacientes foram denunciados e pronunciados pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. Sobreveio o julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual um dos réus foi absolvido das imputações e o outro foi condenado pelo delito de lesão corporal. O órgão acusador interpôs apelação, a qual foi provida, para que novo julgamento fosse realizado pelo tribunal popular.

Dentre várias teses defensivas, o impetrante alegou que a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos é um recurso exclusivo da defesa, diante da incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Tal argumentação foi rejeitada por aquela Turma, sendo afirmado, na ocasião, que tanto a defesa como a acusação possuem legitimidade ativa para interpor o recurso.

Salienta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal editou, em 1963, a Súmula nº 156, declarando que: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”. Portanto, tratando-se de caráter obrigatório o quesito genérico de absolvição, a sua não realização implicaria em nulidade do julgamento. Assim, não há se argumentar que seria contraditória resposta positiva ao terceiro quesito.

Há também o RHC 117.076/PR¹⁶, cujo mérito ainda não foi julgado, mas, quando da apreciação da medida cautelar pelo Min. Celso de Mello, alguns apontamentos pertinentes ao presente trabalho foram feitos. A liminar restou deferida para suspender o novo julgamento pelo Júri.

Na espécie, o recorrente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, homicídio tentado e crime contra o meio ambiente. O réu foi levado ao Tribunal do Júri e restou absolvido da imputação de homicídio qualificado, mesmo sendo

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ HC 111867, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18.12.2013

¹⁶ RHC 117076 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19.9.2013.

reconhecidas a autoria e a materialidade delitivas. O órgão acusador interpôs apelação contra o mérito da decisão do Conselho de Sentença, a qual restou provida, sendo determinada a realização de novo julgamento. Na ocasião, o Tribunal estadual afirmou que os jurados, ao acolherem a tese de inexigibilidade de conduta adversa, decidiram em contrariedade às provas produzidas.

Foi impetrado um *habeas corpus* perante o STJ, cuja ordem restou denegada. Daí a interposição do recurso ordinário perante o STF. Na oportunidade, foram apontadas as seguintes considerações:

"Considerado esse entendimento – que merecerá, em momento oportuno, detida reflexão por parte desta Corte –, revelar-se-ia, aparentemente, inadmissível, por incongruente com a recente reforma introduzida no procedimento penal do júri, o controle judicial das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com fundamento no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato, pragmaticamente relevante, de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença restariam desconhecidos, quer pelo fato, não menos importante, de que a fundamentação adotada pelos jurados poderia, ao menos virtualmente, extrapolar os próprios limites da razão jurídica"¹⁷.

Assim, nota-se que a Suprema Corte tem sido resistente na manutenção do entendimento concernente a não violação da soberania dos veredictos com a apelação do art. 593, inciso III, “d”, do CPP. Ademais, há uma tendência de se evitar a análise da problemática do quesito genérico em face dos pilares constitucionais da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa. Entretanto, verifica-se que com a possibilidade de análise do mérito da controvérsia do RHC 117.076/PR, considerando ainda o teor da Súmula 156/STF, é bem possível que a orientação daquela Corte possa ser revista.

b. O Superior Tribunal de Justiça

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo Regimental no RESP 1.384.546/PE¹⁸, negou provimento ao recurso ministerial.

Na espécie, o agravado foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio, na forma tentada. Sobreveio o julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual, o Conselho de Sentença, após responder positivamente aos quesitos de materialidade e autoria,

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ AgRg no REsp 1384546/PE, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10.9.2015

absolveu o acusado pelo quesito genérico de absolvição. O Ministério Público apelou da decisão e logrou êxito, sendo determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a realização de novo julgamento. Daí a interposição do recurso especial pela defesa, o qual foi provido, sendo determinado o restabelecimento da sentença absolutória. O agravo regimental apreciado pela Quinta Turma restou desprovido.

Na ocasião, foram afirmadas as teses de que o Júri, por decidir conforme sua livre convicção íntima, tem a liberdade de absolver o réu por clemência, bondade, ou qualquer outro fundamento metajurídico. Além disso, foi reforçada a tese da obrigatoriedade da realização do quesito genérico de absolvição.

A Quinta Turma também apreciou o HC 320.258/SP¹⁹. A impetração sequer foi conhecida e foi consignado na oportunidade que não constitui violação à soberania dos veredictos o provimento de apelação interposto por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Confira-se trecho da ementa:

“(...) III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).
IV - Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos entende-se aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.
V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, estando a versão da acusada, ora paciente, isolada nos autos. Ordem não conhecida”.²⁰

Já a Sexta Turma do STJ, apreciando o HC 154.700/SP²¹, a impetração também não foi conhecida, mas foi concedida ordem de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

Na espécie, o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e porte ilegal de armas (art. 10 da Lei 9.437/97). Sobreveio o julgamento pelo Conselho de Sentença, o qual primeiramente teria absolvido o paciente também do delito de homicídio. No entanto, ao aplicar o disposto no art. 490, do CPP, foi realizado novo julgamento o que repercutiu na sua condenação pelo crime de homicídio.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, a qual concedeu a ordem, a fim de que seja realizado novo julgamento em relação ao delito de homicídio, uma vez que o paciente já tinha sido absolvido pelo delito de porte ilegal de armas.

¹⁹ HC 320.258/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 5.8.2015

²⁰ Ibidem.

²¹ HC 154.700/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 5.12.2014.

Na ocasião, a Sexta Turma da Corte Superior de Justiça teceu as seguintes considerações:

“Com o advento da Lei n. 11.689/2008, foi determinada a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário.

(...)

Trata-se de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido à votação, ainda que a única tese defensiva seja a de negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. Vale dizer, é facultado aos jurados, mesmo após reconhecerem a materialidade e a autoria do delito, absolverem o acusado, independentemente de qualquer tese sustentada pela defesa. Isso porque podem os jurados absolver o agente como ato de pura clemência, sem apego a nenhuma tese defensiva. ‘O acusado matou a vítima, mas merece ser absolvido’. Para tanto, os jurados responderão afirmativamente aos três primeiros quesitos e, em razão da sua soberania, constitucionalmente assegurada, não se pode questionar o veredicto. Consagra-se, aqui, a plenitude de defesa.”²²

Em situação semelhante, a Quinta Turma do STJ, quando do julgamento do HC 243.716/ES²³, a qual também não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de ofício, sendo determinado o restabelecimento da sentença absolutória do Júri.

No caso, o paciente foi denunciado e pronunciado pelo delito de homicídio qualificado, na forma tentada. Sobreveio o julgamento pelo Tribunal Popular, no qual foi reconhecida a materialidade delitiva, a autoria, mas o paciente foi absolvido pelo quesito genérico. O Ministério Público interpôs apelação, a qual foi provida, sendo determinada a realização de novo júri. Daí a impetração deste *writ*, perante a Corte Superior de Justiça.

O voto condutor do acórdão afirmou que não constitui violação à soberania dos veredictos quando é anulado um julgamento cuja decisão está completamente dissociada do que é apresentado nos autos. No entanto, a ordem foi concedida neste caso, porque o principal fundamento da anulação do julgamento pelo Corte estadual foi a da grave contradição nas respostas, tendo em vista que autoria e materialidade delitivas tinham sido reconhecidas. Confira-se:

“Nesse sentido, rememore-se que a jurisprudência desta Corte Superior considera que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela Defesa ser a de negativa de autoria”²⁴.

²² Ibidem.

²³ HC 243.716/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28.3.2014

²⁴ Ibidem.

Ainda nesse julgado, diante da tese defensiva de que a apelação prevista no art. 593, inciso III, “d”, do CPP, seria recurso exclusivo da defesa, foi afirmado que a alegação não procede, tendo em vista o princípio da paridade de armas e que a lei não apresentou qualquer restrição de manejo do recurso, motivo pelo qual o *Parquet* possui legitimidade ativa para interpor tal recurso.

Em outra ocasião, a Quinta Turma apreciou o HC 233.420/DF²⁵, cuja impetração não foi conhecida, mas foi concedida ordem de ofício, para que fosse restabelecida a absolvição do paciente.

Na espécie, o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada. O Conselho de Sentença, quando do julgamento popular, absolveu-o, pelo quesito genérico de absolvição. Inconformado, o órgão acusador interpôs apelação perante o TJDF, a qual foi provida, sendo determinada a realização de novo julgamento.

O voto condutor do acórdão reafirmou a tese da obrigatoriedade da realização do quesito genérico de absolvição, sendo possível a absolvição do acusado por diversos motivos além da negativa de autoria e materialidade. No entanto, afirmou ser possível a interposição da apelação pelo Ministério Público, no caso de a decisão estar completamente divorciada do constante nos autos.

Ainda a Quinta Turma apreciou o HC 200.440²⁶, cuja ordem restou parcialmente concedida para que o paciente fosse absolvido. Na espécie, o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado. Sobreveio julgamento pelo Conselho de Sentença, o qual, inicialmente absolveu o réu pelo quesito genérico. No entanto, o Juiz presidente, aplicando o disposto no art. 490, do CPP, determinou que fosse realizada nova votação, uma vez que teria havido contradição na votação dos quesitos.

Nessa oportunidade, o advogado de defesa se retirou, sendo redesignada a sessão para outra data. Nessa nova ocasião, o réu foi condenado. Daí a impetração do *habeas corpus*, visando o restabelecimento do veredicto absolutório. Nessa ocasião, aquela Corte teceu as seguintes fundamentações:

“Diante desses e de vários outros problemas do antigo modelo, a Lei n.º 11.689/2008 buscou simplificar a sistemática de formulação dos quesitos ao Conselho de Sentença, com a finalidade de facilitar o julgamento e reduzir as chances de ocorrerem nulidades neste momento processual. Essa simplificação

²⁵ HC 233.420/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.2013

²⁶ HC 200.440/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 2.4.2012.

erradicou o excesso de formalismo e racionalizou a forma de elaborar os quesitos. É dizer: a formulação de quesitos deixou de ser um problema, facilitando ao jurado a compreensão sobre o que efetivamente lhe está sendo perguntado.

Outrossim, uma das principais alterações refere-se à existência de quesito único sobre as teses defensivas. De acordo com o art. 483 do Código de Processo Penal, respondendo afirmativamente aos dois primeiros quesitos, será perguntado ao jurado se ele absolve o réu. Ressalto que essa providência de simplificação não prejudicou a ampla defesa ou o contraditório. Ao contrário, o defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu.

(...)

Vale destacar que a existência desse quesito genérico, segundo penso, potencializou o sistema da íntima convicção, pois o jurado poderá absolver o acusado por qualquer causa, mesmo que não alegada pelas partes (clemência, por exemplo). Na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o Conselho de Sentença absolver com base na íntima convicção. A partir da reforma, a meu sentir, não há nenhum limite.

(...)

A meu ver, o equívoco dessa interpretação - de não obrigatoriedade do quesito - consiste na desconsideração de outro princípio constitucional de igual envergadura à soberania dos veredictos, qual seja, a plenitude de defesa. De efeito, a absolvição pelos jurados, fundada em tese não sustentada pela defesa, é corolário não só da soberania dos veredictos como também da plenitude de defesa”²⁷.

Conclui-se, portanto, que a Corte Superior de Justiça, a despeito de se manter a orientação da recorribilidade quanto ao mérito das decisões do Júri, bem como afirmar em algumas decisões que a decisão do Júri é vinculado ao contexto probatório, tem decidido no sentido de não ser fundamento plausível a cassação de sentença absolutória do Júri por contradição de respostas, quando o réu é absolvido pelo quesito genérico, uma vez que a realização do quesito é obrigatória. Ademais, também foi consignado que o quesito advindo da Lei nº 11.689/2008 favorece a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

c. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

A Primeira Câmara Criminal do TJ/RS apreciou uma apelação²⁸ interposta pelo Ministério Público em face de sentença absolutória e desproveu o recurso.

Na espécie, o apelado foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. Sobreveio a decisão do Tribunal do Júri, na qual o acusado restou

²⁷ Ibidem

²⁸ Apelação Crime Nº 70043033786, Primeira Câmara Criminal, TJRS, Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julg. em 21.3.2012

absolvido pelo quesito de absolvição genérica. Daí a interposição do apelo pelo Ministério Público.

A Corte estadual fundamentou o desprovimento da apelação, nos seguintes termos:

“Ou seja, mesmo entendendo ter restado demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, os juízes de fato optaram pela sua absolvição, merecendo não ser provido o apelo ministerial, pois se os juízes de fato, mesmo avaliando que a conduta injusta denunciada foi praticada sem estar abarcada por qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade, mas atendendo à sua íntima convicção concluíram que o denunciado, por determinada razão, é merecedor de perdão, não sendo necessária à sociedade a punição de seu comportamento, não há como esta Corte anular tal decisão. Por fim, no que tange ao fundamento ventilado no apelo, entendo que não se aplica perfeitamente ao caso, tendo em vista que estamos diante de um cenário onde o apelado participou, conforme narrado nos autos, moralmente na empreitada delituosa, uma vez que estaria acompanhando corréu que veio efetuar os disparos de arma de fogo que acabaram culminando no óbito da vítima. *Ex positis*, a absolvição do apelado não se mostra contraditória à prova dos autos ou às respostas oferecidas pelos jurados aos quesitos que lhe foram submetidos, tratando-se, na verdade, de entendimento íntimo dos juízes de fato”²⁹.

Também a Primeira Câmara Criminal do TJ/RS, ao apreciar os Embargos de Declaração em uma Apelação³⁰, teceu algumas considerações pertinentes a este trabalho. Naquela oportunidade, a Corte estadual afirmou não ser possível a apelação ministerial, quando a absolvição foi fundada no quesito genérico de absolvição, *in verbis*:

“Cuida-se, na verdade, da impossibilidade de o órgão ministerial apelar fazendo uso da alínea “d” do inciso III do art. 593 da Lei Processual Penal, quando o acusado resta absolvido com base no quesito genérico de absolvição, trazido pela Lei 11.689/2008”.³¹

Nesse mesmo sentido, a Terceira Câmara Criminal do TJRS apreciou a apelação³² interposta pelo Ministério Público em face de sentença que absolveu o réu Jardel Soares Menezes da imputação de tentativa de homicídio.

No caso, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, mas absolveu o réu pelo quesito genérico. O órgão acusador interpôs a apelação por decisão ao arrepio das provas dos autos, a qual restou desprovida. Na oportunidade, aquele órgão fracionário consignou os seguintes argumentos:

²⁹Ibidem.

³⁰ED 70036400778, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09.06.2010.

³¹Ibidem.

³²Apelação Crime Nº 70057801144, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Osnilda Pisa, Julg. em 30.7.2015

“Ocorre que, muito embora os jurados tenham reconhecido a materialidade e a autoria do fato delituoso, afastando, assim, a tese defensiva da negativa de autoria, o Conselho de Sentença, valendo-se da íntima convicção, é livre para absolver o acusado, ainda que a negativa de autoria tenha sido a única tese sustentada pela defesa.

(...)

No caso dos autos, os jurados reconheceram a autoria imputada ao réu Jardel Soares de Menezes, afastando, assim, a tese defensiva da negativa de autoria. Contudo, a resposta afirmativa ao quesito absolutório não implica contradição nas respostas aos quesitos.

Na atual sistemática dos procedimentos relativos ao Tribunal do Júri, com a formulação do quesito absolutório genérico, é permitido aos jurados, por íntima convicção, acolherem tese diversa, não sustentada pela defesa. Consagra-se, assim, a plenitude de defesa, uma vez que a decisão dos jurados não fica restrita às teses da defesa, mas sim à prova dos autos, podendo o Conselho de Sentença discordar da defesa técnica e, mesmo assim, decidir no sentido da absolvição do réu”³³.

Ante o exposto, é de se concluir que o Tribunal gaúcho tem entendido que não há contradição em absolver o réu pelo quesito genérico, uma vez que os jurados não estão restritos às teses defensivas, bem como eles têm a liberdade de considerar que o réu é merecedor de perdão. Além de ter sido afirmado que a absolvição por clemência não é motivo para cassação do acórdão, segundo a nova sistemática da Lei de 2008. Também foi consignado que o Ministério Público não pode apelar com fulcro no art. 593, inciso III, “d”, do CPP, em face de absolvição pelo quesito genérico.

d. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

A Terceira Turma Criminal do TJDFT apreciou a apelação criminal³⁴ interposta pelo Ministério Público em face de sentença que absolveu Edilson de Araujo da imputação de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe em situação de violência familiar e doméstica contra a mulher.

No caso, o réu foi denunciado por supostamente ter desferido golpes de faca contra sua esposa, que não atingiram locais vitais por circunstâncias alheias à sua vontade. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, após reconhecer a autoria e materialidade delitivas, absolveu o réu pelo quesito genérico. Daí a interposição do apelo ministerial, com fundamento no art. 593, inciso III, “d”, do CPP, no qual se alegou que a decisão dos jurados não tem suporte mínimo no acervo probatório, uma vez que o réu teria sido absolvido por fundamento metajurídico - clemência. Alegou-se também que a resposta

³³ Ibidem.

³⁴ 20121210043536APR, Rel. JESUINO RISSATO, Rev. SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, DJe 6.10.2015.

positiva quesito genérico de absolvição é contraditória com os demais votos dos quesitos anteriores, referentes à autoria, materialidade e tentativa.

A apelação restou desprovida, de forma unânime por aquela turma. Na oportunidade, foram tecidas as pertinentes fundamentações:

“As teses de defesa sustentadas em Plenário, que antes funcionavam como balizas às decisões do Conselho de Sentença, agora podem ser ultrapassadas por razões cognoscíveis apenas ao íntimo de cada jurado, isto é, a absolvição do réu não fica mais adstrita às teses sustentadas em Plenário.

Nesse sentido, o fato de a defesa sustentar em plenário, unicamente, a tese da negativa de autoria e o Conselho de Sentença admitir a autoria no segundo quesito, por exemplo, não implica, necessariamente, que os jurados não poderão absolver o réu por outra causa qualquer, não percebida pela defesa técnica. Ora, se não fosse assim, em casos como o dos autos, o quesito genérico sobre a absolvição, previsto no inciso III do art. 483 do CPP, seria atingido pela regra da prejudicialidade prevista no parágrafo único do art. 490, daquele diploma legal, o que, a meu ver, não é possível, notadamente porque se trata de quesito obrigatório.

(...)

Não só isso, além de prestigiar o sistema da íntima convicção, o qual orienta o julgamento em Plenário, a absolvição pelo Conselho de Sentença fundada em tese não sustentada pela defesa pode ser entendida, ainda, como corolário da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa.

(...)

A reforma processual promovida pela Lei 11.689/08, portanto, mais do que atender, no ponto, a uma finalidade clara de simplificação da elaboração dos quesitos, conforme destacou o apelante em suas razões, prestigiou o sistema da íntima convicção, vigente na Instituição do Júri, e o princípio da soberania dos veredictos, conferindo a cada jurado integrante do Conselho de Sentença liberdade para absolver o réu para além das balizas fixadas pelas teses defensivas sustentadas em Plenário, inclusive com base em critérios não positivados.

Assim, em se tratando de julgamento pelo Tribunal do Júri, sempre se deve ter em mente que os jurados não julgam com a baliza da lei, o que é próprio dos magistrados togados, mas apenas com o sentimento de justiça, próprio dos cidadãos comuns”³⁵.

Em síntese, a Terceira Turma Criminal concluiu que o quesito genérico de absolvição não gera vinculação de fundamentação para os jurados. No caso, o acórdão prolatado prestigiou a plenitude da defesa, em consonância com a convicção íntima do jurado, consignando que até critérios extrajurídicos podem ser levados em conta para a tomada de decisão. Foi salientado ainda que não há contradição em absolver o réu, mesmo sendo reconhecida a autoria e materialidade delitivas, uma vez que se assim fosse o 3º quesito não teria razão de existir, pois sempre estaria prejudicado.

³⁵ Ibidem

Já na contramão deste entendimento, a Segunda Turma Criminal daquele Tribunal apreciando a apelação³⁶ interposta pelo Ministério Público em face de sentença que absolveu o apelado Walberlucio Oliveira de Souza da imputação de homicídio qualificado por motivo torpe rejeitou tais fundamentações.

Na espécie, o réu foi denunciado por supostamente ter efetuado disparos de arma de fogo contra certa vítima, levando-a a óbito. O réu foi a julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual restou absolvido pelo quesito genérico defensivo, após ter reconhecido a materialidade e autoria delitivas. Daí a interposição da apelação ministerial, por decisão contrária à prova dos autos.

A apelação restou provida, sendo determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal Popular. Na oportunidade, foram tecidas as seguintes fundamentações:

“Registra-se, todavia, que a íntima convicção, valorizada pela Lei nº 11.689/08, não outorga ao Conselho de Sentença o poder de absolver o réu por razões dissociadas das provas produzidas ao longo da instrução do feito, hipótese versada nos autos.

(...)

Vê-se, pois, que nenhuma hipótese de excludente de culpabilidade ou ilicitude foram apresentadas pela Defesa, mesmo assim, os jurados responderam positivamente ao quesito genérico da absolvição, de forma contraditória aos quesitos anteriores (materialidade e autoria).

(...)

Filio-me, todavia, à corrente jurisprudencial que entende pela impossibilidade de os Jurados absolverem o réu por clemência, piedade ou indulgência, pois, assim agindo, arbitrariedades, mesmo absolutórias, seriam cometidas. Nesse caso, a soberania dos veredictos, assegurada constitucionalmente - que, contudo, não é plena e irrestrita -, deve ser mitigada em favor dos princípios do devido processo legal e duplo grau de jurisdição, de igual índole constitucional.

(...)

Portanto, a decisão popular absolvendo o réu sem que qualquer hipótese excludente de culpabilidade ou ilicitude tenha sido apresentada pela defesa ou, mesmo, possa-se dos autos defendê-la, faz incidir o disposto no art. art. 593, III, do CPP, porquanto sustentada ao arrepio das provas produzidas nos autos, onde se restou configurada a materialidade e autoria do delito, aliás, soberanamente reconhecida pelos jurados.

Ainda que o nobre Conselho de Sentença não esteja vinculado às teses apresentadas pela d. Defesa, a sua conclusão deve estar, ainda que minimamente, amparada nas provas produzidas nos autos - o que não ocorre na hipótese. -, sob pena de anulação do julgado”³⁷.

No caso, foi consignado que há contradição em absolver o réu após reconhecer a autoria e materialidade, bem como negou a possibilidade de absolvição por fundamentos metajurídicos (clemência). Afirmou que a sentença absolutória contrariou o acervo

³⁶20140310322158APR, Rel. CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Rev. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, DJe 25.2.2015

³⁷ Ibidem.

probatório, tendo em vista que não foram apresentadas quaisquer teses defensivas de excludente de culpabilidade ou ilicitude.

e) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal mineiro apreciou uma apelação³⁸ interposta pelo Ministério Público estadual, em face da decisão do Conselho de Sentença que absolveu o réu José Vandercy Pimenta da imputação de homicídio.

Na espécie, o réu foi denunciado e pronunciado pelo delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, por, supostamente, ter efetuado disparos de arma de fogo contra certa vítima que foi a óbito.

Sobreveio o julgamento pelo Tribunal do Júri, cujo Conselho de Sentença, após reconhecerem a materialidade e a autoria delitivas, absolveu o réu pelo quesito genérico defensivo.

Daí a interposição da apelação criminal pelo Ministério Público objetivando a cassação do julgamento. O *Parquet* alega em seu apelo que a tese de legítima defesa putativa levantada pela defesa técnica não teria respaldo nas provas dos autos. A apelação restou desprovida, cujos fundamentos pertinentes a este trabalho transcrevo abaixo:

"Cumpre frisar que a nova redação do art. 483 do Código de Processo Penal, após a edição da Lei nº 11.689/08, modificou de forma significativa a forma de quesitação, sobretudo das teses defensivas, unificando o questionário em uma direta e simples indagação, qual seja: 'o jurado absolve o acusado?'.

Dessarte, pela atual norma em vigor, dispensa-se a formulação de quesito específico sobre a tese absolutória sustentada em plenário, como, por exemplo, a legítima defesa. Tem de haver, pois, é o quesito exigido pela Lei e que abrange todas as matérias defensivas, logo após o questionamento da autoria e da materialidade. Assim, a nova formulação alarga as possibilidades de absolvição, ao deixar ao alvedrio dos jurados decidir pela não condenação do réu por motivos até alheios à sustentação da defesa.

A partir da mudança da lei, admite-se a absolvição por motivos desconhecidos e até mesmo por clemência.

(...)

Na verdade, os jurados absolveram o réu sem explicitar o porquê de terem assim agido, ou seja, não há fundamentação na r. decisão emanada do Conselho de Sentença. E a lei permite esta situação.

³⁸ Apelação nº 1.0024.00.092182-5/002. Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, DJe 5.6.2013

Conforme bem expõe a doutrina, atualmente, não há limite para que os jurados possam absolver o réu, ou seja, não estão adstritos às teses apresentadas em plenário pela defesa técnica.

Antes da reforma do Código de Processo Penal, porém, havia um limite, até porque todas as teses defensivas eram necessariamente objeto de quesitação.

Em síntese, a justificativa apresentada pelo réu para seu ato (fls. 85/88 e 112/113) acabou por convencer os Jurados, seja porque entenderam ser a ação legítima, quer por outro motivo que não cabe ser delineado nem pelo Juiz, muito menos pela Segunda Instância.

Neste contexto, sendo soberana a decisão dos jurados, e tendo eles entendido que o caso, malgrado comprovada autoria e materialidade, era de absolvição, não há o que reformar nesta r. decisão, ainda que a defesa técnica somente tenha sustentado a tese de legítima defesa putativa.

Afinal, se assim não fosse, deveria a norma processual penal dispor de forma diversa, exigindo uma fundamentação na resposta, o que não ocorre. Pergunta-se simplesmente se é caso de absolvição e não há o que discorrer após.

Tendo sido expressamente incluído no Código de Processo Penal a absolvição sem que os jurados fundamentem suas convicções, a decisão destes autos deve ser mantida"³⁹.

Conclui-se, portanto, que a 4ª Câmara Criminal do TJMG, nesse julgado, demonstrou uma orientação que privilegia a soberania dos veredictos e a plenitude da defesa. Foi consignado que a lei de 2008 alterou a quesitação para um único questionamento referente à possibilidade de absolvição do acusado. Na oportunidade, foi afirmado que o júri pode absolver o réu por motivos alheios às teses apresentadas em plenário, por motivos desconhecidos ou até por clemência.

A 7ª Câmara Criminal do TJMG também apreciou uma apelação⁴⁰ interposta pelo órgão acusador em face da absolvição dos réus Fagner Alves Ferreira e Benevaldo Ribeiro de Souza da imputação do delito de homicídio proferida no Tribunal do Júri.

Na espécie, ambos os réus foram denunciados e pronunciados pelo delito de homicídio, por, supostamente terem agredido certa vítima que foi a óbito. Sobreveio o julgamento pelo Júri Popular, no qual ambos os réus foram absolvidos pelo quesito genérico. A apelação ministerial restou desprovida. Na ocasião foi consignado que havia prova testemunhal hábil em colocar dúvidas relativas à autoria delitiva. Entretanto, o Conselho de Sentença votou afirmativamente ao quesito referente à autoria, mas no quesito subsequente - "o jurado absolve o acusado?" decidiu por absolvê-los.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Apelação nº 0010601-67.2010.8.13.0393, Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, DJe 9.3.2012.

Na oportunidade, foi consignado que a tese defensiva, embora consistisse na resposta negativa ao primeiro quesito, foi solucionada pelo terceiro quesito. No caso, a legislação determina que se encerre o julgamento quando se decide pela absolvição. Ademais, fundamentou-se ser possível absolver o réu, por pura clemência, não ficando o júri adstrito às teses defensivas.

Nesse julgado da 7^a Câmara Criminal do TJMG, foi concluído que, não obstante haja somente a tese defensiva de negativa de autoria, tese esta respaldada em acervo probatório, o réu restou absolvido pelo quesito genérico. Foi reafirmado que o júri não está restrito às teses da defesa técnica, motivo pelo qual a sentença absolutória deveria ser mantida.

e) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A 16^a Câmara de Direito Criminal do TJSP apreciou uma apelação⁴¹ interposta pela Ministério Público do Estado de São Paulo em face da decisão proferida pelo Conselho de Sentença que absolveu o réu Paulo Henrique Marques da imputação de homicídio qualificado na forma tentada.

O réu foi absolvido pelo quesito genérico, motivo pelo qual a apelação foi interposta, sendo alegado que a decisão proferida pelos jurados contraria o acervo probatório dos autos. Alega ainda que sequer foi defendida outra tese de defesa que respaldasse a absolvição. A apelação restou desprovida. A propósito, transcrevo alguns dos fundamentos levantados no voto condutor do acórdão:

"O sistema atual é mais benéfico ao acusado pois, não estando os jurados vinculados ao julgamento técnico, poderão externar sua convicção absolutória mesmo por motivos outros, diferentes daqueles debatidos em plenário.

(...)

Daí porque, e por esse motivo, pelo sistema atual, impossível também vislumbrar julgamento contrário a prova dos autos no resultado de julgamento, como no caso em exame, que mesmo afastada a tese defensiva da negativa de autoria, decidam os senhores jurados pela absolvição do réu. Isso porque, da leitura da prova colhida e da votação do Conselho de Sentença, afere-se terem os Jurados, embora reconhecida a materialidade do delito, autoria, e o início de um crime, decidido pela absolvição do réu, o que se permite, pois não estão os jurados vinculados a prova técnica. Neste passo, repisa-se que não cabe a este E. Tribunal avançar sobre o soberano veredicto

⁴¹ Apelação nº 0008366-51.2007.8.26.0400, Relator: Des. NEWTON NEVES, 16^a Câmara de Direito Criminal, DJe 24.9.2012.

do Tribunal do Povo, restrito que está por comando constitucional previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “c” à obediência à Soberania dos Veredictos.

Entendimento em sentido contrário, respeitado doutos entendimentos nesse sentido exarados, afasta a soberania do Tribunal do Júri pois, uma vez reconhecida a nulidade desse julgamento, onde defendida mas rejeitada, a tese única quanto a negativa da autoria, estaria o órgão colegiado impondo, como consequência lógica, a condenação ao réu. O quesito obrigatório sobre a vontade dos jurados absolverem o réu destaca-se, sem dúvida, e entre tantas modificações, a mais importante, pois outorga ao Conselho de Sentença a capacidade plena de absolvição do réu, quer pelo acolhimento das teses defensivas, ou por qualquer outro motivo, como bem anotado na r. sentença, o que implica reconhecer que, desta forma, o legislador faz valer, no seu mais amplo sentido, o comando constitucional quanto a soberania do Tribunal do Júri⁴².

Conclui-se, portanto, que esse julgado em particular demonstrou que os jurados não estão vinculados às provas técnicas, podendo eles absolverem o réu por motivos outros àqueles apresentados em Plenário. Foi afirmado também que a alteração legislativa deu ao Conselho de Sentença capacidade plena de absolvição, bem como configura um corolário da soberania dos veredictos.

⁴² Ibidem.

6. Análise crítica da apelação do art. 593, III, “d”, do CPP, diante do quesito genérico de absolvição

Olhar sob uma perspectiva crítica os institutos jurídicos, no contexto atual, implica analisar se os princípios constitucionais estão sendo realizados e concretizados de forma efetiva. No estudo presente, cabe analisar se os princípios constitucionais concernentes ao Tribunal do Júri, previstos no art. 5º, inciso XXXVIII (soberania dos veredictos, plenitude da defesa, sigilo das votações e competência mínima de julgamentos dos crimes dolosos contra a vida), os princípios processuais penais e penais materiais gerais, como o princípio da presunção de inocência, do *in dubio pro reo* estão sendo realizados com a legislação atual.

A previsão de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos surgiu no direito brasileiro no contexto da Era Vargas, permanecendo na legislação ordinária até os dias atuais.

Sabe-se que o Tribunal do Júri no Brasil foi criado por intermédio da Coroa Portuguesa em 18 de junho de 1822, sendo composto por 24 cidadãos com competência para julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, havendo possibilidade de revisão da decisão pelo Príncipe Regente. Após, em 1824, o Tribunal do Júri foi inserido como órgão do Poder Judiciário, podendo julgar causas cíveis e criminais.

Com a Proclamação da República, o Júri passou a integrar o rol constitucional de direito e garantias individuais. Em 1934, o Tribunal do Júri foi realocado como órgão do Poder Judiciário e em 1937, a Constituição outorgada do Estado Novo não fez qualquer menção à instituição. Devido à omissão do texto constitucional, surgiram dúvidas relativas à existência do Tribunal do Júri, as quais foram sanadas com a sobrevivência do Decreto-lei 167, de 1938, que afirmou a manutenção do Júri, mas sem a soberania.

A Constituição de 1946 inseriu o Tribunal do Júri no rol de Direitos e Garantias Individuais, sendo determinado que seus membros fossem em número ímpar, sendo garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, bem como a competência obrigatória para julgar os crimes dolosos contra a vida. Já a Constituição de 1967, da mesma forma que a de 1946, manteve a instituição do Júri no rol de direitos e garantias individuais, sem, no entanto, inserir como princípios resguardados a plenitude da defesa e o sigilo das votações. A propósito, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, suprimiu até a soberania dos veredictos, que na redação original da Constituição de 1967, estava resguardada.

Sobreveio, então, a Constituição de 1988, que manteve o Tribunal do Júri no rol de Direitos e Garantias Individuais, sendo resguardados os princípios da plenitude da defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2011, p. 39-44).

A respeito do Decreto-lei 167, de 1938, NASSIF esclarece que havia a previsão de apelação contra a decisão proferida pelos jurados, em virtude de injustiça da decisão, quando divergente do contexto probatório, sendo permitido que o Tribunal de Apelação, após analisar o recurso, aplicasse a pena justa ou absolvesse o réu. Confira-se:

“ A legislação anterior ao atual CPP e que inspirou vários segmentos deste, previa no art. 92, letra b, do Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, que a apelação tinha como fundamento a injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário, determinando, mais adiante que, se apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. É de lembrar que a CF de 1937 não previa a instituição do Júri, reintroduzida no sistema processual brasileiro pelo supra-referido Decreto-Lei e pela interpretação de que a Carta não tinha revogado as disposições a respeito de sua existência da 1ª Constituição republicana..” (NASSIF, 2009, p. 209)

A partir de então, a apelação contra o mérito das decisões do Tribunal do Júri passou a existir. Já foi elucidado no presente trabalho diversos entendimentos da compatibilidade ou não deste recurso com a ordem constitucional vigente.

Pode-se entender que tal possibilidade de recurso, em qualquer dos casos, interposto tanto pela defesa como pela acusação, seria inconstitucional por configurar afronta à soberania dos veredictos. Ainda, é possível entender que o recurso seria instrumento exclusivo da defesa, tendo em vista o direito constitucional à liberdade que teria preponderância em relação à soberania dos veredictos.

Já outra linha de entendimento, à qual me filio, seria que é possível a apelação ministerial por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tão somente, nos casos de absolvição por negativa de materialidade e autoria, não sendo possível, portanto, quando o réu fosse absolvido pelo quesito genérico, fruto da alteração promovida pela Lei nº 11.689/2008.

O quesito genérico de absolvição permite ao jurado utilizar de quaisquer fundamentos, não importando se foram esses levantados pela defesa técnica ou não, para proferir sua decisão. Ademais, além das tradicionais teses defensivas de excludente de

ilicitude, de culpabilidade, inclui-se a possibilidade de absolvição por fundamentos metajurídicos.

A título de exemplo de absolvição por fundamento extrajurídico, que provavelmente o juiz togado não poderia acolher, narro um caso fictício. Uma mulher foi estuprada e morta. Um homem foi preso e levado a julgamento pelo Tribunal Popular. No entanto, o pai da vítima estava presente no julgamento. Ele portava uma arma e atirou no réu que seria julgado pela suposta prática do crime que levou sua filha à óbito. O réu faleceu imediatamente, uma vez que o disparo atingiu região vital. O pai também foi a julgamento pelo Júri Popular. Na ocasião, o Conselho de Sentença, após reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, absolveu o réu pelo quesito genérico defensivo.

No caso, pode-se indagar quais possíveis teses poderiam ter sido levantadas para absolvê-lo da imputação. Não vislumbro nenhuma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) ou excludente de culpabilidade (inimputabilidade, erro de tipo). É bem provável que o réu do caso narrado possa ter sido absolvido por pura clemência, ou seja, um fundamento metajurídico. Nesse sentido, NUCCI leciona:

“Aliás, pode-se até mesmo argumentar com a pura clemência. O acusado matou a vítima, mas merece ser absolvido. Para tanto, o Conselho de Sentença responderá afirmativamente aos quatro primeiros quesitos. E, dentro de sua soberania, não se pode questionar o veredito” (NUCCI, 2011, p. 232).

Outro motivo bastante razoável que poderia levar à absolvição do réu pelo quesito genérico seria a desnecessidade da pena ou por razões de política criminal. Seria um caso de um réu que responde a um processo que durou 15 anos até chegar à fase do julgamento pelo Conselho de Sentença. No caso, o réu encontra-se em liberdade, estuda, trabalha, sustenta a família. Seria razoável inserir esse homem no sistema carcerário, após todo esse período e diante desta realidade?

Um fundamento metajurídico está inserido no âmbito da convicção íntima do julgador, que deve tomar sua decisão conforme sua consciência e os ditames da justiça. Como já explicitado, não há vinculação do jurado para que ele decida conforme à lei ou às provas dos autos. Não há qualquer dispositivo que assim o determine.

Pode-se questionar, nesse sentido, se seria razoável permitir que, em certo julgamento, o réu tivesse uma absolvição piedosa porque a vítima merecia morrer? Primeiramente, não se pode esquecer que o Ministério Público, como órgão acusador, possui artifícios para evitar

essa absolvição piedosa, como, por exemplo, o desaforamento, que poderia ser utilizado em casos que vítima não era bem vista na comunidade. Além do mais, como já salientado, é ônus do Promotor de Justiça convencer os jurados de que a condenação é a decisão mais justa. Caso isso não ocorra, e sobrevenha a absolvição piedosa, o veredicto do júri deve ser mantido, uma vez que essas são “as regras do jogo”.

Nessa linha de raciocínio, uma decisão prolatada por um Conselho de Sentença composto por jurados que decidem conforme sua convicção íntima não deve ser anulada por qualquer motivo. Entendo que, é bem possível e compatível com a Constituição a possibilidade de o Ministério Público apelar de uma sentença absolutória do Júri que negou a materialidade delitiva, sendo que há o laudo cadavérico nos autos. Ou ainda, a unanimidade das provas produzidas indicou a confirmação da autoria delitiva e os jurados decidem por absolver o réu por negativa de autoria. Nesses casos, há possibilidade de realmente avaliar a contrariedade às provas dos autos. Nesse sentido, leciona REZENDE:

"Embora os jurados tivessem – como continuam tendo – liberdade para decidir como quisessem, já que suas decisões não eram – e continuam não sendo – motivadas, era possível – e nesse particular ainda é – aferir se a decisão dos jurados encontrava algum respaldo no conjunto probatório, mantendo-a ou não, nos exatos termos do que dispõe o artigo 593, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Penal. No tocante aos quesitos de fato, nada mudou." (REZENDE, 2010)

Confirmando essa tese, HOLANDA C. SEGUNDO e SANTIAGO ensinam:

"(...) quando a absolvição resulte da resposta ao primeiro ou segundo quesitos, pois os jurados estariam expressamente acolhendo tese negativa de materialidade ou autoria, passíveis de averiguação quanto à convergência com a prova dos autos, bem como o veredicto condenatório, o qual implicaria a rejeição das teses defensivas absolutórias e acolhimento da pretensão acusatória, igualmente passível de controle judicial pertinente à eventual contrariedade manifestada aos elementos probatórios." (HOLANDA C. SEGUNDO; SANTIAGO, 2015)

No entanto, o terceiro quesito, consistente no questionamento “o jurado absolve o acusado?”, abrange uma diversidade de possibilidades, das quais não poderia se afirmar contrariedade ao contexto probatório. O reconhecimento de autoria e materialidade delitivas não implicam necessariamente em condenação, pois, caso assim fosse, o terceiro quesito não teria razão de existir.

O terceiro quesito não teria razão de existir visto que ele só é realizado quando o réu não é absolvido por nenhum dos dois quesitos anteriores. Assim, de qualquer forma, sempre ele estaria prejudicado. Entretanto, como demonstrado no capítulo anterior, a jurisprudência

dominante e mais recente tem entendido que não há contradição em reconhecer a autoria e materialidade delitivas, e mesmo assim absolver o réu.

Nessa seara, o terceiro quesito não está vinculado ao contexto probatório, necessariamente. Pode vislumbrar casos em que se defende alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade, as quais poderiam se depreender das provas. No entanto, a generalização do quesito sempre deixa a possibilidade de que o jurado simplesmente queira absolver o réu, porque o considera merecedor de perdão. Merecer perdão ou clemência são situações que não se podem depreender das provas dos autos. Trata-se de um estado cognitivo puramente subjetivo e íntimo do jurado leigo. Nas palavras de REZENDE:

"A diferença marcante aqui é que a decisão absolutória tirada por votação ao terceiro quesito, por não ser necessariamente um quesito de fato, não permite que se afira se a decisão tem amparo ou não na prova dos autos.

Ao tornar obrigatória a formulação desse quesito – ainda quando a única tese defensiva seja a negativa de autoria, já reconhecida em quesito antecedente – o legislador garante ao jurado o direito de absolver por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos". (REZENDE, 2010)

Por essa razão, a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos não pode ser admissível quando o réu é absolvido pelo quesito genérico. Ademais, como também já explicitado, qualquer provimento da apelação interposta pelo órgão ministerial, mesmo com o desentranhamento do acórdão, por possível e recorrente excesso de linguagem, a plenitude da defesa do julgamento pelo novo Conselho de Sentença fica prejudicada, uma vez que, no mínimo, os novos jurados saberão que no julgamento anterior, que fora anulado pelo Tribunal de Justiça, o réu foi absolvido.

Entende-se que a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores demonstra a possibilidade ampla de interposição da apelação com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP. O Supremo insiste em afirmar que tal recurso foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que ele não viola o princípio da soberania dos veredictos, tendo em vista que o eventual provimento da apelação só terá efeito de cassação, sendo determinada a realização de novo julgamento. Entendo que esse posicionamento é reducionista e fruto das reiteradas jurisprudências defensivas, demonstrando a não apreciação da configuração atual do procedimento do Júri.

No entanto, demonstrou-se que aquela Corte tem afastado o uso da jurisprudência defensiva e reconhecendo a violação à soberania dos veredictos, quando o Tribunal, ao apreciar a apelação, deprecia alguma prova ou prestígio outra.

Ademais, ainda pende o julgamento do mérito do RHC 117.076, no qual foi demonstrado quando da apreciação da liminar, que o mérito do assunto deverá ser apreciado e o objeto do presente trabalho poderá ser, enfim, enfrentado pela Corte Suprema.

Já o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, mantém o posicionamento de que a apelação contra o mérito das decisões do júri não viola a soberania dos veredictos. Por outro lado, tem se afirmado que não há contradição e não se pode anular um júri pelo fundamento de que a absolvição pelo quesito genérico é contraditória, se a autoria e materialidade delitivas foram reconhecidas.

Entendo que esse posicionamento foi importante, no sentido de não permitir que a fundamentação consistente na contradição dos quesitos seja fundamento para cassação das decisões absolutórias do júri. No entanto, o STJ ainda não se pronunciou, de forma clara, sobre a possibilidade de absolvição por fundamentos metajurídicos. Talvez, quando houver essa definição, mesmo que seja admitida a apelação contra o mérito da absolvição, ela poderia ser provida.

Já o TJRS, com tradição vanguardista em matéria penal, pronunciou-se no sentido de ser possível a absolvição por perdão, bem como consignou que a apelação ministerial contra a absolvição pelo quesito genérico viola a soberania dos veredictos.

O TJDF em uma das Turmas entendeu que o quesito genérico de absolvição não está vinculado às provas dos autos, motivo pelo qual provimento da apelação ministerial violaria a soberania dos veredictos. Já na outra turma, foi afastada até a possibilidade de absolvição por fundamentos metajurídicos, sob o fundamento que essa situação permitiria decisões arbitrárias do Júri.

O TJMG, nos dois casos analisados, pronunciou-se no sentido de os jurados não estarem adstritos as teses defensivas apresentadas em Plenário, sendo possível, inclusive, absolvição por clemência.

No caso analisado do TJSP, foi consignado que inovação legislativa permitiu que os jurados decidissem para além do contexto probatório constante dos autos, bem como se aduziu que essa possibilidade advinda com o quesito genérico de absolvição beneficiou o réu, além de ser corolário da soberania dos veredictos.

Nessa seara, é de se notar que a jurisprudência tem caminhado vagarosamente em direção aos entendimentos que privilegiam de forma eficaz a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos, bem como a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

A plenitude da defesa pode ser privilegiada quando os Tribunais assentarem o entendimento de que é possível a absolvição por fundamentos metajurídicos, uma vez que a

defesa deve ter a seu favor todos os artifícios (jurídicos ou não) para realizar seu objetivo. Já a soberania dos veredictos, quando os Tribunais assentarem o posicionamento que a sentença absolutória pelo quesito genérico é irrecorrível para a acusação, tendo em vista a livre convicção íntima do jurado, que impede o conhecimento dos verdadeiros fundamentos acolhidos pelo Conselho de Sentença. No que tange aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, ambos seriam privilegiados quando os Tribunais mitigarem o cabimento da apelação ministerial.

Aliás, a realização dos princípios constitucionais no Tribunal do Júri tem sido uma tarefa árdua. No próprio contexto do julgamento no Plenário, uma missão bastante delicada é conscientizar os jurados que o ônus probatório das alegações é da acusação e que seu voto deve ser baseado em um juízo mínimo de certeza, uma vez que a dúvida deve favorecer o réu.

Isso porque, o famigerado princípio do *in dubio prosocietate*, se de fato prevalece em alguma fase no procedimento do Júri, esta se encerra com a preclusão da pronúncia – na fase do *judicium accusationis*. Após, inclusive depois do julgamento pelo Plenário, o que prepondera é a presunção de inocência. Assim sendo, um contexto de dúvida levantado em apelação pelo Tribunal deve implicar em decisão favorável ao réu. Nesse sentido, a absolvição pelo quesito genérico sempre poderá gerar dúvida, pelos motivos acima explicitados.

Por outro lado, entendo que o Tribunal do Júri, sendo um órgão do Poder Judiciário não pode ficar à mercê de decisões arbitrárias, motivo pelo qual concordo com a possibilidade da apelação por contrariedade ao acervo probatório, quando da absolvição por negativa de materialidade ou autoria, diante da possibilidade de averiguação. No entanto, não é possível a apelação ministerial, quando da absolvição pelo quesito genérico, uma vez que é possível absolver o réu por fundamentos extrajurídicos e, ao meu ver, absolver um réu por clemência não consiste em arbitrariedade. Trata-se de uma possibilidade consistente com princípio da plenitude da defesa.

Entendo nesse sentido, que o órgão acusador, no procedimento do Júri, tem o dever de provar a materialidade e autoria delitivas, a ausência de incidência de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade, bem como tem o ônus de convencer os jurados sobre a justiça da condenação. É o que leciona HOLADA C. SEGUNDO e SANTIAGO:

“Ora, a possibilidade de os jurados desprezarem a prova e decidirem de acordo com seu sentimento íntimo do que é ou não justo decorre das próprias regras do jogo, preestabelecidas e de conhecimento prévio do Ministério Público, o qual possui, então um duplo ônus quando se fala em julgamento pelo tribunal popular: o de se liberar das cargas probatórias, convencendo os jurados a respeito da

materialidade, da autoria, e da improcedência das teses defensivas, e, agora, também o de convencer os juízes leigos da necessidade (justiça) da imposição da uma sanção, evitando a absolvição piedosa." (HOLANDA C. SEGUNDO; SANTIAGO, 2015).

Ademais, o provimento das apelações de sentenças absolutórias pelo quesito genérico, ou implicará no vício de excesso de linguagem, ou esbarrará na arbitrariedade das decisões, por ausência de fundamentação. REZENDE ainda afirma:

"Nada há de teratológico nisso na medida em que a instituição do júri, insculpida na Constituição no capítulo destinado às garantias e direito fundamentais, visa a ser uma instituição que se preste a garantir ainda mais o *jus libertatis*, cumprindo, destarte, sua função ao permitir que os jurados, como representantes da sociedade, de forma soberana decidam pela absolvição do acusado". (REZENDE, 2010)

Ainda, nas palavras de HOLANDA C. SEGUNDO e SANTIAGO:

"(...)um processo de base garantista pressuporia um procedimento que respeitasse e potencializasse os direitos e garantias fundamentais do cidadão, visando a minimizar a aflição causada por penas injustas ou desproporcionais, conferindo, por outro lado, maior legitimidade à atuação do Estado por meio do Direito Penal. Desse modo, o magistrado não deve atrelar-se ao texto frio da lei, em seu sentido literal, mas interpretá-la em conformidade com os direitos e garantias fundamentais expostos na Constituição.

Como regra preestabelecida do jogo processual, ter-se-ia a possibilidade de os jurados prolatarem seus veredictos de acordo com a íntima convicção, com suas consciências, isto é, seu sentimento íntimo de justiça, podendo inclusive, desprezar a prova dos autos. Tal decorre do sigilo e da soberania dos veredictos, princípios expressos no texto constitucional, que excetua a necessidade de fundamentação da decisão dos jurados, não permitindo a aferição das razões que levam a um absolvição decorrente de resposta ao quesito genérico previsto no art. 483, III e §2º, do CPP." (HOLANDA C. SEGUNDO; SANTIAGO, 2015).

Trata-se de um contexto construído pelo próprio legislador. A livre convicção íntima do jurado permite que eles tomem decisões sem motivação. Talvez seja esta a inconsistência atual, como defende o doutrinador RANGEL. Entretanto, enquanto a legislação ordinária não for modificada, ou houver o controle de constitucionalidade dessa norma processual, deve-se adaptar os institutos jurídicos para que os princípios constitucionais possam ser realizados de forma mais abrangente e eficaz.

7. Conclusão

A instituição do Tribunal do Júri possui em sua sistemática algumas inconsistências. O advento da Lei nº 11.689/2008 trouxe algumas simplificações ao procedimento, bem como trouxe mudanças significativas.

A aglutinação dos quesitos defensivos no quesito genérico de absolvição visou simplificar a compreensão dos jurados. No entanto, uma vez que o júri leigo decide de forma imotivada, não será possível saber o fundamento utilizado para a tomada de uma decisão ou outra.

Vislumbra-se, nesse caso, uma restrição da utilização da apelação por afronta à prova dos autos, tendo em vista que o sistema da convicção íntima do jurado não o vincula à lei ou ao contexto probatório produzidos nos autos ou no plenário. O compromisso firmado pelo jurado o exorta a obedecer a sua consciência e aos ditames da justiça.

Nesse sentido, o jurado não tem obrigação qualquer em seguir o acervo probatório, podendo decidir conforme razões íntimas, subjetivas ou metajurídicas, como a clemência. No entanto, compreendo que diante de um perfil constitucional garantista, não se verifica a possibilidade de haver uma condenação dissociada das provas dos autos, uma vez que vige o princípio constitucional da presunção de inocência. Por outro lado, a sentença absolutória não precisa estar respaldada em qualquer prova, uma vez que razões extrajurídicas não se depreende das provas dos autos.

Nesse sentido, a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos configuraria uma afronta ao princípio da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa, quando interposta contra decisão que absolveu o réu pelo quesito genérico defensivo.

A jurisprudência brasileira tem caminhado, em passos lentos, mas em direção ao privilégio dos princípios constitucionais do Júri. A despeito da resistência das decisões do Supremo Tribunal Federal, além do contexto dos óbices de conhecimento de recursos e impugnações, pode-se observar orientações recentes que reconhecem a violação ao princípio da soberania dos veredictos em algumas situações de provimento da apelação ministerial. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não há contradição em absolver o réu, mesmo sendo reconhecidas a autoria e materialidade delitivas.

Já no TJRS, TJDFT, TJMG e TJSP pode-se observar uma construção jurisprudencial que privilegia a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos e a sistemática da livre convicção íntima do jurado, uma vez que se reconhece a possibilidade de absolvição por razões não positivadas na lei.

Por fim, é de concluir que o Tribunal do Júri pode não ser a mais perfeita das instituições e talvez algumas alterações na legislação ordinário pudesse configurar um contexto mais coerente com a ordem jurídica atual, como, por exemplo, a adequação do procedimento do júri ao princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No entanto, sendo a instituição do Júri pertencente aos direitos e garantias individual não pode ser abolida por estar inclusa em uma cláusula pétrea do texto constitucional. Faz-se necessário, portanto, rever entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, a fim de que certos procedimentos não prejudiquem ou violem direitos fundamentais, como o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência.

8. Referências Bibliográficas

Doutrina:

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O Tribunal do júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *JÚRI: reformas, continuísmos e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4^a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 3^a ed. Salvador: Editora Juspoivm, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. *O júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a Teoria e Prática de Instituição*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Millennium Editora, 2009. V. 3

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015.

TASSE, Adel El. *O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008*. Curitiba: Juruá, 2008.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. São Paulo: Saraiva, 1997.

Artigos:

DOTTI, Renê Ariel. Princípio do Processo Penal. *Revista dos Tribunais*. Vol. 687/1993, p. 253-269, jan. 1993.

FELBERG, Rodrigo; FELBERG, Lia. A soberania dos veredictos e a inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. *Tribuna virtual IBCCRIM*. Ano 01, edição nº 04, maio de 2013. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/04-01-RodrigoFelbergeLiaFelberg.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2015.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Vol. III. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/>. Acesso em 1 de setembro de 2015.

GRINOVER, Ada Pelegrini. A democratização dos tribunais penais: participação popular. *Revista de processo*, v. 13, n. 52, p. 118-127, out./dez. 1988.

HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. Vol. 116/2015, p. 149-172. Set-Out/2015.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. *Revista da EMERJ*. Vol. 18, n. 67, p. 13-31, jan-fev. 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_13.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2015.

LUIZ, Gilberto Antonio. A Soberania dos Veredictos (art. 5º, XXXVIII, DA CF). *Revista dos Tribunais*. Vol. 715/1995, p. 568-571. Maio de 1995.

PILONI, Thiago. Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11937/Artigo_-_Repensando_a_apelac__807_a__771_o_contra_o_me__769_rito_das_deciso__771_es_do_c_onselho_de_jurados_-_Thiago_Piloni.pdf>. Acesso em 3 de setembro de 2015.

REZENDE, Guilherme Madi. Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – Descabimento. *Boletim IBCCRIM*. Ano 17, nº 207, p. 14 fevereiro de 2010.

SANCHES, Marcelo Elias. O quesito de absolvição do réu pelo conselho de sentença no procedimento do júri. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª Região*, v. 24, n. 5, p. 56-67, maio de 2012.

YOKAICHIYA, Cristina Emy. *Proposta de Tese nº 02 – área criminal – do VI Encontro dos Defensores de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TESE%2002.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Processos Judiciais:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 128.195/SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 8.9.2015, Publicação: DJe 23.9.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 118.656/ES, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, Publicação: DJe 17.3.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82.050/MS, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 4.2.2003. Publicação: DJ 21.3.2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 118.341/SP AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25.2.2014, Publicação: DJe 18.3.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 126.516/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26.5.2015, Publicação: DJe 15.6.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 122.497/ES, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 2.9.2014, Publicação: DJe 23.9.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 111.867/ES, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26.11.2013, Publicação: DJe 18.12.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 117.076 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 16.9.2013, Publicação: DJe 19.9.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.384.546/PE AgR, Relator: Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (desembargador convocado), Data de Julgamento: 1.9.2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10.9.2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 320.258/SP, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 30.6.2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 5.8.2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 154.700/SP, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18.11.2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 5.12.2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 243.716/ES, Relator: Min^a LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18.3.2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28.3.2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 233.420/DF, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19.9.2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26.9.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 200.440/SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15.3.2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2.4.2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação nº 20121210043536, 3ª Turma Criminal, Relator: Des. JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, Data do julgamento: 1.10.2015, Publicação: DJe 6.10.2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação nº 20140310322158, 2ª Turma Criminal, Relator: Des. CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data do julgamento: 19.2.2015, Publicação: DJe 25.2.2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação nº 0921825-66.2000.8.13.0024, 4ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. EDUARDO BRUM, Data do julgamento: 29.5.2013, Publicação: DJe 5.6.2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação nº 0010601-67.2010.8.13.0393, 7ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. CÁSSIO SALOMÉ, Data do julgamento: 1.3.2012, Publicação: DJe 9.3.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0008366-51.2007.8.26.0400, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator (a): Des. NEWTON NEVES, Data do julgamento: 18.9.2012, Publicação: DJe24.9.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70043033786, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data do julgamento: 21.3.2012, Publicação: DJe 5.4.2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ED nº 70036400778, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data do julgamento: 9.6.2010, Publicação: DJe 19.7.2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70057801144, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. OSNILDA PISA, Data do julgamento: 30.7.2015, Publicação: DJe 11.8.2015.

Legislação:

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Dispon. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de julho de 2015.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Dispon. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 8 de agosto de 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Dispon. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 2 de outubro de 2015.

_____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal Brasileiro, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Dispon. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em 15 de agosto de 2015.

_____. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Dispon. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em 1 de setembro de 2015.

_____. Câmara. Projeto de Lei nº 4.203, de 12 de março de 2001. Dispon. em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR2001VOLI.pdf#page=565>. p. 565-589. Acesso em 15 de setembro de 2015.